

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Bethania Rezende Matos

**O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA:
Estudo de casos da América Latina**

Ouro Preto

2021

Bethania Rezende Matos

**O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA:
Estudo de casos da América Latina**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à
Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor José Luiz Singi Albuquerque

Ouro Preto

2021

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

M433d Matos, Bethania Rezende .

O direito internacional ambiental na jurisprudência da corte internacional de justiça [manuscrito]: estudo de casos da América Latina. / Bethania Rezende Matos. - 2021.

70 f.: il.: tab., mapa.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz Singi Albuquerque.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Direito ambiental internacional . 2. Tribunais internacionais - Justiça. 3. Análise de Custo-Efetividade (ACE). I. Albuquerque, José Luiz Singi. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 349.6

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Bethania Rezende Matos

O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA:

Estudo de casos da América Latina

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 26 de abril de 2021

Membros da banca

Doutor Jose Luiz Singi Albuquerque - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Tatiana Ribeiro de Souza (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutor Rafael Clemente Oliveira do Prado (Cátedra UNESCO de Sustentabilidade da Universidade Politécnica da Catalunha - UNESCOSOST-UPC).

Jose Luiz Singi Albuquerque, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 31/05/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Singi Albuquerque, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 31/05/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0177319** e o código CRC **C18404FC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.005402/2021-21

SEI nº 0177319

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

RESUMO

Essa pesquisa analisa a aplicação do Direito Internacional Ambiental na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça. Tem o objetivo de aferir a efetividade da Corte Internacional de Justiça nessa temática. A metodologia é de uma pesquisa inicialmente exploratória com estudo sistemático, e depois descritiva. Trata-se de estudo de casos cujo recorte amostral são os conflitos de países da América Latina no tema ambiental. Trata-se de uma análise com perspectiva crítica do contexto socioeconômico, a controvérsia e o seu desfecho. O enfoque, portanto, é analisar o tema ambiental nesses casos e explorar os aspectos jurídicos e sociais. Conclui-se com essa pesquisa que os casos são menos comparáveis que o esperado.

Palavras-chave: Direito Internacional Ambiental; Corte Internacional de Justiça; jurisprudência; América Latina; análise de efetividade

ABSTRACT

This essay reports the application of International Environmental Law in International Court of Justice's jurisprudence. The aim of this study was to measure the International Court of Justice effectiveness. The method is an exploratory research with a systematic and descriptive study analyzing the environmental conflicts in Latin American countries. Examine with a critical perspective the socioeconomic context, the controversy, and its outcome. The focus is the environmental theme in these cases, its legal and social aspects. It was found that the cases are less comparable than expected.

Keywords: International Environmental Law; International Court of Justice; jurisprudence; Latin America; effectiveness analysis

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
1.1 Metodologia de pesquisa adotada.....	7
1.2 Estrutura do trabalho.....	9
2 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL.....	10
2.1 Normativas ambientais internacionais.....	11
2.2 Princípios ambientais internacionais.....	14
3 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	20
3.1 A Corte Internacional de Justiça na temática ambiental.....	25
3.2 Visão geral sobre os casos ambientais da Corte Internacional de Justiça.....	27
3.3 Análise dos Estados em conflitos ambientais na Corte Internacional de Justiça.....	31
4 OS CASOS DA AMÉRICA LATINA.....	34
4.1 Parâmetros de efetividade para análise dos casos.....	34
4.2 Os casos <i>Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area</i> e <i>Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River</i>.....	37
4.3 O caso <i>Aerial Herbicide Spraying</i>.....	45
4.4 O caso <i>Pulp Mills on the River Uruguay</i>.....	51
5 CONCLUSÕES.....	60
6 REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A jurisprudência ambiental da Corte Internacional de Justiça conta com somente 18 casos desde 1949 _ isso se incluídos os casos que tratam do meio ambiente como questão meramente incidental (cujas temáticas zona econômica exclusiva e demarcação territorial são dominantes), e contados separadamente os casos de mesmo objeto. Apesar de diminuto o número de controvérsias, é notório que o Direito Internacional Ambiental é matéria muito ampla e recente. Diante disso, é possível examinar as controvérsias por aspectos além dos jurídicos, já que os sociais, econômicos e políticos justificam a motivação das disputas e da submissão à jurisdição internacional.

Dentro deste cenário, o estudo de caso parece ser a forma mais apropriada de perceber o Direito manifesto no plano fático. Isso porque, na área do conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas, tal qual se enquadra o Direito, é imprescindível o confronto do “dever ser”, qual seja o Direito Internacional, e o “ser”, as Relações Internacionais, que são influenciadas por questões como interesses políticos ou econômicos dos mais variados atores e sujeitos. Por isso, esse trabalho orienta-se ao estudo das controvérsias submetidas à Corte Internacional de Justiça em temática ambiental, com recorte aprofundado aos casos cujos litigantes sejam Estados da América Latina.

A relevância desta pesquisa é de promover a difusão do tema ao ter listado a jurisprudência da Corte que tratou do meio ambiente, e proposto a discussão da efetividade dessa instituição. Por isso, esse trabalho contribui para a literatura do tema, já que cataloga sistematicamente os casos dessa temática submetidos à Corte Internacional de Justiça e descreve, de modo geral, os aspectos jurisprudenciais, além de aprofundar-se nesse recorte localizado.

Dada a importância do tema ambiental e da posição de destaque que ocupa a Corte na sociedade internacional, há de se pensar no impacto que tem sua atuação. É amplamente discutida a coercibilidade do Direito Internacional Público, então surge a problemática: qual a eficácia de uma decisão da mais alta Corte internacional na matéria ambiental?

É por esse motivo que o objetivo dessa pesquisa é compreender a mecânica da justiça internacional na área ambiental e averiguar a efetividade da Corte Internacional de Justiça nos casos ambientais, mais especificamente na América Latina, isto é, se é capaz de cumprir com os objetivos a que foi criada. Isso foi feito a partir da abordagem das principais causas dos conflitos entre países em desenvolvimento da América Latina e ao relacionar os problemas sociais e econômicos com os princípios do direito consuetudinário e as demandas

jurídicas. Partiu-se da hipótese de que os casos são comparáveis, dada a correspondência da área do Direito, da Corte ser a mesma, por serem da mesma região, além de seu passado comum, e situação de desenvolvimento próximas.

A metodologia utilizada é de uma pesquisa exploratória para identificar os casos incluídos e delimitar esse universo, e depois descritiva, para analisar o processo e a efetividade da Corte Internacional de Justiça. Ela será apresentada pormenorizadamente no tópico seguinte.

1.1 Metodologia de pesquisa adotada

A metodologia é de, inicialmente, uma pesquisa jurídico-exploratória que investiga o Direito Internacional Ambiental, sua origem, tratados mais importantes, os princípios diretores e cita os tribunais internacionais que o aplicam.

Em seguida, analisa-se o contexto e o processo de fundação da Corte Internacional de Justiça, além de seu fundamento e finalidade. Além disso, perquire questões práticas como funcionamento, composição e competência.

Partindo disso, sendo essa uma pesquisa de estudo de caso, necessita de dados quantitativos e qualitativos. Primeiro, define-se o grau de generalização. O universo de abrangência são os casos de tema ambiental da Corte Internacional de Justiça. Assim, aponta sistematicamente os casos, e os fatores iniciais, quais sejam o número, o nome do caso, o ano do litígio, e os demandantes e demandados.

A compreensão do que seja dano ao meio ambiente para delimitar o que seja um caso ambiental é a poluição, diminuição de biodiversidade, acesso aos recursos naturais, e dano à saúde das populações. Foram incluídos também casos que tenham tratado do meio ambiente como questão incidental, tal como uso de recursos compartilhados ou questões territoriais. Foram organizados pela cronologia das datas de instauração do processo e a numeração é apresentada pela Corte.

Após essa fase, fez-se um procedimento metodológico de aplicação de um Formulário de Análise Jurisprudencial (FAJ) especialmente desenvolvido para possibilitar a sistematização das informações de cada um dos julgamentos selecionados em um banco de dados polivalente que permitisse correlacionar diferentes aspectos e características dos casos individualmente considerados ou dessa jurisprudência ambiental como um todo. Foram analisados os critérios de fundamento de jurisdição, se acordo especial entre as partes (compromisso), cláusula compromissória em tratado, ou adesão à cláusula facultativa de

jurisdição compulsória; tipo de competência da Corte, se contenciosa ou consultiva; se é competente; o fundamento jurídico, seja tratado, costume, princípio, ato unilateral ou norma de organização internacional; situação de julgamento, se condenação, absolvição, acordo entre as partes ou pendente de julgamento; e cumprimento da decisão, se regular, irregular ou descumprimento. Sobre os Estados litigantes nessa temática, houve um estudo geral baseado em localização por continente e região, e estágio de desenvolvimento, dentre muito elevado, elevado, médio e baixo, tal o parâmetro do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019, pelo critério do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Pela necessidade de limitação do campo de abrangência, há recorte amostral intencional, escolhido por grupo de interesse. Portanto, a amostra para o estudo aprofundado dos casos é localizada na América Latina. Isso se dá pela presunção de que os casos sejam passíveis de comparação, justificadamente pela mesma área do Direito, a internacional ambiental, da correspondência da Corte e por serem os Estados do mesmo continente, com situações de desenvolvimento que se assemelham.

A pesquisa, ao tratar de estudo de caso, evidencia a constatação dos fenômenos ocorridos antes dos conflitos serem submetido à Corte Internacional de Justiça, no processo, com análise da medida questionada, fundamento jurídico, fundamento de jurisdição, dos atos processuais e decisão da Corte, se houver, e posteriormente à sentença. Objetiva determinar a efetividade da Corte Internacional de Justiça, se produz efeitos no plano fático, não só no jurídico.

Após essa fase de entendimento das causas e consequências, se presta a ser uma pesquisa jurídico-descritiva para estudar detalhadamente, com análise e interpretação dos dados, com a finalidade de compreender criticamente os processos.

A natureza dos dados levantados são de fontes primárias, com análise de documentos oficiais, legislação (estatutos, tratados) e jurisprudência (peças processuais); secundárias, com livros, manuais e artigos de revisão; e terciárias, com bibliotecas digitais e físicas, sites, periódicos e revistas. Ao longo do texto, serão abordados os pontos e comentados de acordo com os princípios norteadores, legislação aplicável e bibliografia específica. Os procedimentos de tratamento de pesquisa foram a revisão de literatura, a fim de criar conexões entre estudos anteriores, e o estudo de documentos.

A apresentação de resultados se dá por pesquisa jurídico-propositiva, de análise qualitativa, com exame de conceitos e ideias, aplicados ao estudo dos casos selecionados. Com isso, propõe-se o questionamento da instituição jurídica selecionada.

1.2 Estrutura do trabalho

O trabalho está organizado da forma a seguir apresentada. Para desenvolver a área do Direito a qual se insere essa pesquisa, o Capítulo 2 discorre sobre o Direito Internacional Ambiental, seu estabelecimento como área independente do Direito, os tratados e costumes, e os princípios diretores.

No sentido de explicar o objeto da problemática, no Capítulo 3, apresenta-se os tribunais que aplicam o Direito Internacional Ambiental, com destaque para a Corte Internacional de Justiça, com o processo de fundação e o contexto em que isso ocorreu, além de comentar o fundamento e a finalidade. Outrossim, desenvolve as noções de funcionamento, composição e competência. Apresenta panoramicamente, num contexto geral, os casos ambientais submetidos à Corte Internacional de Justiça e faz breve análise jurisprudencial. Há também um estudo geral dos Estados que são partes nessas controvérsias.

O Capítulo 4 debruça-se mais especificamente sobre aspectos relevantes dos casos com litigantes de Estados da América Latina. A partir disso, discute-se a questão da efetividade aplicada ao trabalho. Assim, faz em tópicos específicos o estudo pormenorizado de cada caso objeto da pesquisa.

O Capítulo 5 mostra as conclusões, quais sejam, primeiramente, o reconhecimento dos limites dessa abordagem metodológica pela pequena amostragem, o que é inesperado, dada a abrangência global das Nações Unidas. Outra questão é a discutível definição de eficácia para o Direito Internacional, cuja força coercitiva não se limita simplesmente ao cumprimento da decisão, mas tem outros aspectos. Além disso, há dificuldade em determinar o que seja um caso ambiental, e isso se dá pelo tratamento da questão como incidental e os motivos são variados, desde tratem-se os objetos da controvérsia de diversos assuntos, a resistência em enquadrar o tema como ambiental, e até a justificativa ambiental mascarar os reais motivos de litigar. Sobre questões mais práticas, os casos são menos comparáveis principalmente pelo objeto e fundamento jurídico serem diferentes.

2 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A preocupação com o meio ambiente é norteadora em diferentes vertentes das ações da sociedade internacional, e este capítulo vai debruçar-se no aspecto jurídico: o Direito Internacional Ambiental. Para entender o contexto, há breve recapitulação histórica, e pontuação dos marcos de seu desenvolvimento. Em tópicos específicos, serão abordadas as diferentes fontes, quais sejam as formais, o direito consuetudinário e costumeiro, e materiais, a se destacar os princípios. Dentro disso, destaca-se as normas e princípios de Direito Internacional Ambiental da jurisprudência selecionada.

O Direito Internacional Ambiental tem um caráter protetivo do meio ambiente frente às ações antrópicas. Mesmo assim, percebe-se nesta pesquisa, tal qual será debatido em capítulos posteriores, que os motivos de demandar e as medidas questionadas têm relação com interesses que não são protetivos ambientais em si mesmos. Isso corrobora com o entendimento de que as justificativas de proteção do meio são predominantemente antropocêntricas (BIRNIE, BOYLE, REDGWELL, 2009. p. 7).

O próprio surgimento do Direito Internacional Ambiental confirma essa ideia. Os primeiros tratados nessa temática eram de um direito que prestava-se a defender os recursos naturais que fossem úteis aos seres humanos, com o objetivo principal de proteção aos interesses econômicos (SILVA, 2010. p. 26-27).

No âmbito das Nações Unidas, surge em 1972 com a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano e faz com que seja escrita a Declaração de Estocolmo, caracterizando-o como direito humano e fundamental. Em 1987, há a Comissão Mundial sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, e foi criado o Relatório Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland, o qual conceitua desenvolvimento sustentável. Houve, em 1992, a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra, ou ECO 92, sendo a principal conferência internacional ambiental, a RIO 92. Os documentos gerados foram a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21, a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre Diversidade Biológica ou Biodiversidade. Ocorreu então, em 2002, a Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável, a RIO + 10, em Joanesburgo, que gerou a Declaração Política e o Plano de Implementação. Esses, pode-se considerar, são os marcos históricos do desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental.

2.1 Normativas ambientais internacionais

Para a elaboração de uma análise jurisprudencial, é preciso determinar quais são as fontes desse Direito e examinar o quadro geral. A delimitação do tema ambiental e a escolha pelo aprofundamento de algumas normas em detrimento de outras justifica-se pela necessidade de investigar as normativas aplicadas aos casos.

Primeiramente, é necessário considerar as fontes do Direito Internacional, quais sejam as formais, materiais e subsidiárias. Elas são definidas no art. 38.1 do Estatuto da Corte:

“A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a).

As fontes formais são os tratados (direito convencional) e costumes (direito consuetudinário). Para definir o que são tratados, o art. 2.1 a da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 prevê:

“1. Para os fins da presente Convenção:

- a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;” (CONVENÇÃO, 1969)

Há tratados multilaterais, regionais e bilaterais, e é possível destacar alguns de maior alcance.

Quadro 1 - Compilação de tratados e declarações ambientais internacionais

Tratado/ declaração	Ano
Convenção para a proteção da flora, fauna e belezas cênicas naturais dos países da América	1940
Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional especialmente como habitat de aves aquáticas (Convenção de Ramsar)	1971
Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo)	1972
Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção	1973
Convenção para Proteção dos Trabalhadores contra Problemas Ambientais	1977
Tratado de Cooperação Amazônica	1978

Convenção para Proteção de Espécies Migratórias de Animais Selvagens	1979
Convenção sobre Poluição Transfronteiriça	1979
Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar	1982
Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio Proteção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos nocivos das alterações da camada de ozônio	1985
Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio	1987
Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland)	1987
Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção da Basileia)	1989
Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contextos Transfronteiriços	1991
Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	1992
Agenda 21	1992
Princípios para a Administração Sustentável das Florestas	1992
Convenção sobre a Diversidade Biológica	1992
Convenção sobre Mudança do Clima	1992
Protocolo de Kyoto	1997
Declaração do Milênio da Assembleia Geral das Nações Unidas	2000
Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes	2001
Acordo-quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul	2001
Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável	2002
Acordo de Paris	2015

Fonte: elaborado pela autora

Em diálogo com a resolução dos litígios, pontua Prado que o número crescente de tratados internacionais com disposições relativas aos meios de solução de controvérsias demonstra não só o desenvolvimento ativo dessa área, mas também que os Estados consideram os problemas ambientais como geradores de conflito e visam um meio formal para a sua solução (PRADO, 2019, no prelo. p. 417). Constata-se que há uma preocupação em reconhecer esses danos ambientais como um tópico que a sociedade internacional julga importante o suficiente para acionar os órgãos jurisdicionais. Apesar da importância de tais documentos, não existe instrumento que vincula a sociedade internacional como um todo sobre direitos e obrigações em temas ambientais (SANDS, 2003. p. 234)¹. Sands completa que:

“qualquer esforço para identificar os princípios gerais e normas do direito internacional ambiental tem que necessariamente ser baseado em uma avaliação da prática do Estado, incluindo a adoção e implementação de tratados e outros atos

¹ “The international community has not adopted a binding international instrument of global application which purports to set out the general rights and obligations of the international community on environmental matters.” (SANDS, 2003. p. 234)

legais internacionais, assim como o número crescente de decisões de cortes e tribunais internacionais” (tradução da autora) (SANDS, 2003. p. 234)²

Além disso, os Estados partes em demandas internacionais podem não usar como fundamento jurídico as normativas de caráter mais geral, mas sim as regionais ou bilaterais, qual foi constatado na análise de jurisprudência. É por isso que passa-se a analisar os tratados utilizados nos casos selecionados nesta pesquisa.

Nos casos *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* e *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River*, a jurisdição é posta pelo Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá, 1948). Sobre as questões materiais, inicialmente tratou de conteúdo territorial, com o Tratado de Limites Territoriais entre Costa Rica e Nicarágua de 1858, além das sentenças arbitrais anteriores à disputa, que são fontes subsidiárias. Entretanto, destaca-se a Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional Especialmente Enquanto Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar, 1971), de alcance mundial, cujos países signatários encontram-se em diferentes partes do globo.

No caso *Aerial Herbicide Spraying*, a jurisdição da Corte é igualmente fundamentada pelo Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá, 1948) e a Convenção das Nações Unidas de 1988 Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção das Nações Unidas sobre Drogas, 1988). Quanto ao fundamento jurídico, evidencia o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os Direitos dos Povos Indígenas. Apesar da matéria ambiental inclusa, não é tema exclusivo, ao contrário dos princípios.

O caso *Pulp Mills on the River Uruguay*, não trata, por exemplo, das normativas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas sobre poluição transfronteiriça das águas internacionais, mas o questionado é o não cumprimento do Estatuto do Rio Uruguai de 1975. Inclusive, a competência da Corte foi declarada parcial, restrita somente a esse tratado.

Assim, o fato de que os casos não se referem consubstancialmente a tratados de alcance geral influencia na análise da jurisprudência como um todo, já que torna-os menos comparáveis e isso contribui para a desuniformidade das decisões no sentido de dificuldade em se encontrar um padrão, tal qual será discutido. Além disso, o fato de não haver instrumento vinculativo global e estar demonstrado que, do recorte amostral, somente um dos casos utiliza um tratado multilateral de tema ambiental, demonstra problemas do Direito

² “Any effort to identify general principles and rules of international environmental law must necessarily be based on a considered assessment of state practice, including the adoption and implementation of treaties and other international legal acts, as well as the growing number of decisions of international courts and tribunals.” (SANDS, 2003. p. 234)

Internacional Ambiental quanto à normatização. Isso é entendido aqui como o poder de estabelecer normas de cunho obrigatório, se considerado o contexto geral. Não quer dizer, porém, que o Direito Internacional Ambiental não exista, ou que não seja vinculativo, mas mostra que não há tratados multilaterais universais, ao contrário dos princípios.

Os tratados têm conexão com os costumes, tal qual se lê:

"Alguns acordos internacionais influenciaram o desenvolvimento do direito internacional costumeiro, como, por exemplo, dispositivos nos tratados sobre estudo de impacto ambiental, notificação e consulta envolvendo questões transfronteiriças, prevenção e controle de danos ambientais, com previsões de proteção do meio ambiente marinho e conservação de peixes." (SILVA, 2010. p. 21).

Isso pode ser lido na Convenção de Viena, no art. 38, que determina:

"Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal." (CONVENÇÃO, 1969)

Dentre os casos, somente no *Aerial Herbicide Spraying* o Equador alegou que a Colômbia agiu em violação do Direito Internacional consuetudinário. Isso foi relacionado aos danos transfronteiriços e aos direitos humanos.

Passa-se à análise das fontes materiais do Direito Internacional, quais sejam os princípios diretores dessa área específica.

2.2 Princípios ambientais internacionais

De todos os tipos de fontes do Direito Internacional Ambiental, são os princípios _e não os tratados, costumes, normativas de organizações internacionais, ou atos unilaterais _ que se destacam na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça. Uma semelhança entre os casos estudados é que os princípios internacionais são apresentados em todas as argumentações. Não por acaso, os princípios do Direito Internacional são norteadores, reconhecendo:

"a existência de um sistema jurídico internacional, que tem a sua unidade, coerência e completude garantidas pela aplicação dos princípios gerais, enquanto vetores axiológicos e integradores, fios condutores, linha mestras dos valores fundantes da sociedade internacional". (CAPUCIO, 2014. p. 164).

Os princípios são fontes materiais do Direito Internacional, e assim os define o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a), em seu artigo 38.

O termo 'princípios gerais de direito', empregado pelo Estatuto da Corte, “diz respeito ao reconhecimento de tais princípios por parte da sociedade dos Estados, em seu conjunto, como normas legítimas de expressão do Direito Internacional Público” (MAZZUOLI, 2011. p. 126). Dessa forma, tem-se que são primordiais no entendimento do que seja a área estudada nessa pesquisa. No mesmo sentido, sobre a aplicação deles,

“os princípios gerais do direito não se limitam àqueles consagrados nos sistemas jurídicos nacionais, mas abarcam igualmente os princípios gerais do direito internacional. Um tribunal internacional como a Corte Internacional de Justiça tem, ela própria, recorrido a uns e outros em sua *jurisprudence constante*.” (TRINDADE, 2010. p. 55)

Por essa recorrente aparição especialmente nos casos estudados nesta pesquisa, entende-se a importância desse tema dentro da análise jurisprudencial. Os princípios são vinculantes na medida em que são admitidos pelos Estados e manifestam-se nos tratados. Nas palavras de Silva:

“O reconhecimento desses princípios não é fruto de um único ato, mas é parte de um processo: os princípios de direito internacional proclamados em declarações, códigos de conduta, entre outros, são aqueles que estabelecem *standards* básicos de comportamento para a comunidade internacional.” (SILVA, 2010. p. 22)

Depreende-se dessa leitura que há um processo em curso de desenvolvimento do Direito Internacional em virtude de novas declarações, tratados e outros atos. Os princípios são consagrados em declarações internacionais de largo alcance, tais como as citadas acima, que são:

“(...) precursores da adoção de regras jurídicas obrigatórias, estabelecem princípios diretores da ordem jurídica internacional que adquirem com o tempo a força de costume internacional, ou ainda propugnam pela adoção de conceitos e princípios diretores no ordenamento jurídico dos Estados.” (SILVA, 2010. p 89)

Infere-se que há variados intuitos para a consolidação e reconhecimento desses princípios, tais como servir como direção para normativas acerca de determinadas questões na esfera jurídica ou ações no âmbito político. Para Sands, os princípios e regras do Direito Internacional Público e das organizações internacionais têm as funções de fornecer uma

estrutura dentro da qual cooperem os vários membros da sociedade internacional, estabelecer normas de comportamento e resolver suas diferenças (SANDS, 2003. p. 12). Além disso, sobre a aplicabilidade, o autor afirma, assim como praticamente toda a doutrina, que os princípios são potencialmente aplicáveis a todos os membros da sociedade internacional, em atividades que executam ou autorizam no que diz respeito à proteção de todos os aspectos do meio ambiente (SANDS, 2003. p 231).

Tendo estabelecido o caráter geral e a importância dos princípios, além da aplicação nos casos selecionados da jurisprudência da Corte, cabe análise mais detida. Para além dos gerais, há os princípios de determinadas áreas, tal como a ambiental internacional. A citada Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992) traz 27 princípios ambientais a serem seguidos pelos Estados e, embora não seja um tratado, mas formalmente uma “declaração”, é uma importante exposição das Nações Unidas no sentido de impulsionar o desenvolvimento sustentável. Esse foi um marco na mudança da relação entre a humanidade e a natureza, sendo a maior conferência até então que reuniu a sociedade internacional para consagrar princípios sobre o meio ambiente. Pode-se agrupar esses princípios por suas características elementares.

Primeiramente, o direito à vida saudável e produtiva (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 1) demonstra que o ser humano não está dissociado do meio. Esse princípio foi um dos argumentos no caso nº 138 que será estudado, por alegação do Equador que as ações da Colômbia intoxicaram as populações locais.

O princípio da soberania sobre os recursos naturais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 2), por sua vez, corresponde ao direito dos Estados de utilizar suas riquezas e recursos naturais de forma permanente, tendo como base a soberania. Porém, tal qual afirma Sands, esses direitos não são ilimitados, e estão sujeitos a restrições significativas de caráter ambiental (SANDS, 2003. p 246). Pode funcionar também como base legal para ações judiciais de acordo com o direito consuetudinário, ao alegar responsabilidade por danos ambientais. A aplicação específica da regra dependerá dos fatos e circunstâncias de cada caso ou situação particular (SANDS, 2003. p 246). Esse princípio será discutido em relação à soberania em momento posterior.

O direito das futuras gerações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 3) assegura que o desenvolvimento deve contar com as necessidades das presentes e futuras gerações. Ponto interessante é que a área ambiental é a única do Direito que inclui na esfera de proteção as categorias de sujeitos intrageracional e a intergeracional.

O princípio da proteção dos recursos naturais, e o princípio do desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípios 4 e 7), podem ser analisados conjuntamente. Para Silva, “o direito ambiental e o direito aplicável ao desenvolvimento não constituem alternativas, mas conceitos integrados se reforçando mutuamente” (SILVA, 2010. p. 105). Completa que os Estados devem adotar uma visão holística, da interdependência da biosfera, e, conjuntamente, entre os seres humanos e o ambiente e integrar as políticas (SILVA, 2010. p. 105).

Para Sands, os elementos do desenvolvimento sustentável são a necessidade de preservar os recursos naturais em benefício das gerações futuras, explorar os recursos naturais de uma forma que seja ‘sustentável’, ou ‘prudente’, ‘racional’, ‘sábida’ ou ‘apropriada’, o uso ‘equitativo’ dos recursos naturais, o que implica que o uso por um estado deve levar em conta as necessidades de outros Estados e a necessidade de assegurar que as considerações ambientais sejam integradas aos planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico (SANDS, 2003. p. 253).

É possível conceber que a necessidade do princípio do desenvolvimento sustentável liga-se à insustentabilidade do modelo econômico atual e, nas palavras de Souza e Magalhães:

“O domínio econômico do capitalismo global, hoje uma realidade, não se sustenta mais do que quatro décadas. É impossível sustentar o ritmo de exploração dos recursos naturais e o comprometimento do meio ambiente com o atual modelo de crescimento do qual depende a economia global para geração de riquezas e empregos.” (SOUZA; MAGALHÃES, 2012. p. 161)

Para a promoção do desenvolvimento sustentável, há também o princípio da eliminação da pobreza (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 5). Esse objetiva reduzir as desigualdades e atender às necessidades da população, já que os seres humanos também são parte integrante do meio. Ele pode ser relacionado ao caso nº 138, já que o cumprimento desse princípio atuaria na raiz do problema e seria mais vantajoso para a população, para o meio ambiente e para os objetivos da Colômbia do que a ação paliativa tomada. Isso será explicado em tópico específico.

Há o princípio da prioridade dos países em desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 6) e o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 7). O primeiro reconhece que há países mais vulneráveis do ponto de vista ambiental. Porém, isso não pode servir de subterfúgio junto ao direito ao desenvolvimento para satisfazer interesses puramente

econômicos. Isso é confirmado por Sands, o qual diz que os países em desenvolvimento têm maior recusa nas teses que possam frear o desenvolvimento (SANDS, 2003. p. 266). Isso será abordado novamente. E o segundo, nas palavras de Silva, “trata-se de uma forma de reconhecimento da dívida ecológica dos países do Norte em relação aos países do Sul” (SILVA, 2010. p 114). Porém, tal qual constata a autora, “não significa que todos não tenham que cooperar para proteção do meio ambiente global” (SILVA, 2010. p 114).

O princípio da cooperação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípios 7, 9, 14, 27) é materializado em compromissos mais específicos por meio de técnicas para garantir o compartilhamento de informações e a participação na tomada de decisões (SANDS, 2003. p. 250). Esse princípio foi recorrente nas indicações de medidas provisórias e no acordo firmado no caso n° 138.

Por sua vez, o princípio da notificação prévia (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípios 18 e 19) remete à troca de informações sobre desastres naturais ou atividades que possam afetar o território do outro Estado. Esse princípio, pode-se dizer, foi o ponto central nos casos n° 150 e 152 que foram estudados, apresentado em tópico a seguir.

O princípio do poluidor-pagador (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 16), para Silva, “propicia a internalização das poluições crônicas e, destina-se tanto a impedir os danos ambientais quanto a assegurar a sua reparação integral” (SILVA, 2010. p. 112). Esse princípio foi aplicado nos casos de n° 150 e 138, já que, no primeiro caso o país foi condenado pela Corte a pagar indenização (por finalidade reparar o meio ambiente), no segundo, o acordo firmou valor a ser pago.

O princípio da prevenção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 17) busca minimizar danos como um objetivo em si mesmo, e em sua própria jurisdição. De acordo com o princípio preventivo, um estado pode ter a obrigação de prevenir danos ao meio ambiente dentro de sua própria jurisdição, inclusive por meio de medidas regulatórias, administrativas e outras medidas apropriadas (SANDS, 2003. p. 246).

Nas palavras de Sampaio, “a prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais” (SAMPAIO, WOLD, NARDY, 2003, p. 70).

Esse princípio é bastante recorrente na jurisprudência. Tem relação direta com a atuação da Corte no caso n° 150 no qual indicou medidas provisórias, as quais têm elevado caráter de prevenção, tal qual se verá. Os tipos de medidas provisórias são: atos unilaterais do réu (BENDEL, 2016. p. 187), reforço de cooperação entre as partes (BENDEL, 2016. p. 189), e criação de regime (BENDEL, 2016. p. 191).

O princípio da precaução (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 15), por sua vez, trata-se da “prudência da espera” ou da “cautela decisória diante da incerteza do dano ambiental” (SAMPAIO, WOLD, NARDY, 2003, p. 59). Sobre a aplicação deste princípio em sua concepção forte, as ações potencialmente danosas devem ser impedidas, ao se aplicar a máxima *in dubio pro* natureza (SAMPAIO, WOLD, NARDY, 2003, p. 59-64).

No caso estudado nº 135 houve uma absolvição por considerar que os resultados foram inconclusivos na demonstração de que houve ou não dano ambiental. Questiona-se essa decisão pela não aplicação do princípio da precaução, que trata-se do risco de dano.

Compara-se esse questionamento à análise de Prado ao afirmar que a Corte Internacional de Justiça tem respondido de forma bastante limitada sobre a necessidade de prestar atenção na preocupação ambiental observando as normas e princípios do Direito internacional do meio ambiente (PRADO, 2019. no prelo. p. 418).

3 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Tendo visto as normativas aplicáveis nas controvérsias internacionais, prima necessidade em identificar os tribunais internacionais que tratam do tema, a destaque da Corte Internacional de Justiça. Assim, pretende estudá-la, desde a fundação, o fundamento e a finalidade. Também explicar o funcionamento, a composição e competência. Em tópicos específicos, analisa a jurisprudência ambiental de uma forma geral, e faz um estudo dos Estados litigantes

Até o presente momento, não há tribunal internacional exclusivo à matéria ambiental. Os tribunais que podem aplicar diretamente o Direito Internacional Ambiental são a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a arbitragem (BENDEL, 2016. p. 11), citados a seguir. O Tribunal Internacional do Direito do Mar está previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) e trata de questões gerais sobre recursos e utilização do oceano. Há ainda a Corte Permanente de Arbitragem, com sede na Haia e, também nesse âmbito na América Latina, há o Tribunal Arbitral “ad hoc” do Mercosul.

Por sua vez, a Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas, de acordo com o artigo 7 da Carta das Nações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945), e nas palavras de Leonardo Nemer Caldeira Brant, atualmente, a Corte encontra-se em uma “sociedade internacional ainda fragmentada, descentralizada e orientada para uma estrutura de coordenação de Estados soberanos” (BRANT, 2005. p. 31).

Pelo que diz Capucio, “a criação de Cortes e Tribunais Internacionais é aspecto inegável de transformação da realidade internacional nas últimas décadas, e deve ser entendida como resultante de razões históricas e funcionais que a subjazem” (CAPUCIO, 2014. p. 166). Pretende-se então fazer uma breve retomada histórica para contextualizar a atuação desse órgão.

Inicialmente, rememora-se o surgimento de uma corte permanente de alcance internacional. As Conferências de Paz da Haia de 1899 e 1907 desenvolveram o Direito Internacional no que se refere à manutenção geral da paz, desarmamento, direitos humanos, bons ofícios, mediação, inquérito, delimitação da prática de arbitragem e da composição e competência dos tribunais arbitrais, e na criação da Corte Permanente de Arbitragem (artigo 20º da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais de 1899), funcionando desde 1902 até os dias atuais. Nesse meio judicial, a sentença vincula somente

as partes (artigo 84º da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais de 1907).

A Liga das Nações, criada pelo Tratado de Versailles após a 1º Guerra Mundial, tinha a incumbência de criar um tribunal permanente internacional. Assim, em conformidade ao Pacto da Sociedade das Nações, surge a Corte Permanente de Justiça Internacional em 1920, que deveria resolver litígios de caráter internacional que as partes fossem submeter a ele. A competência era consultiva e contenciosa, além de facultativa e o fundamento de jurisdição poderia ser acordo especial entre as partes, cláusula compromissória em tratado, ou adesão à cláusula facultativa de jurisdição compulsória. Essa corte funcionou até 1940.

Após a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, a Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945) foi assinada em São Francisco no ano de 1945, cuja “finalidade originária residia na criação de uma nova Organização internacional de natureza abrangente e com a intenção de zelar pela manutenção da paz” (BRANT, 2005. p. 48-49). Assim, após a 2º Guerra Mundial, a Liga das Nações deu lugar à Organização das Nações Unidas (ONU). É parte integrante da Carta o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a), e tem por fundamento, no artigo 92 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945), o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. É o único órgão das Nações Unidas que é independente das deliberações do Secretário-Geral da ONU, de acordo com o artigo 98 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Na concepção de Brant, “(...) a Corte é um órgão de natureza legal colocado à disposição da comunidade internacional e com a finalidade de contribuir para a realização dos objetivos propostos pelas Nações Unidas.” (BRANT, 2005. p. 149). Portanto, os objetivos da Corte Internacional de Justiça são de realizar os propósitos das Nações Unidas, descritos no artigo 1 da Carta das Nações Unidas:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

O artigo 33 do mesmo documento cita os possíveis instrumentos a que devem recorrer os Estados partes em uma controvérsia para concretizar esse fim, quais sejam a “negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Ou seja, os países devem escolher os mecanismos pacíficos, sejam de adjudicação ou procedimentos de não conformidade para apaziguar os desentendimentos.

A Corte é composta por 15 magistrados independentes, de alta consideração moral, e que possuam as condições de seus respectivos países para exercer as funções judiciais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 2). Nenhum desses pode ser nacional de um mesmo Estado e, tendo dupla nacionalidade, será reconhecida a qual exerce os direitos políticos e civis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 3, §1 e §2). Eles são eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 4), cujos critérios estão acima estabelecidos.

Os sujeitos que podem ser partes nos casos perante a Corte são somente os Estados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 34, 1), com a possibilidade de solicitar a organizações internacionais públicas informações relevantes para os casos que lhe forem submetidos por sua própria iniciativa (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 34, 2).

A competência é prevista no artigo 36.1. do Estatuto da Corte, a qual abrange “(...) todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 36, 1). Portanto, não estabelece tópicos específicos, podendo tratar de assuntos variados. Essa competência geral pode ser, inclusive, motivo da Corte ser um foro tão atrativo, já que não coloca limitações de competência nem de direito aplicável (PRADO, 2019. no prelo. p. 415). De fato, é possível constatar que a jurisprudência da Corte não é homogênea, mesmo com o recorte em matéria ambiental, como será apresentado neste trabalho. Existe uma prima necessidade de reconhecê-la nos estudos de análise jurisprudencial. Isso se lê nas palavras de Brant:

“Assim, se por um lado, o direito internacional exige que a demanda jurisdicional represente um ato soberano de consentimento, por outro, ele exige igualmente que o Tribunal aprecie a sua capacidade de responder à demanda das partes. Há, portanto, uma identidade necessária entre o objeto da demanda em um determinado caso e o estabelecimento da competência da Corte. A análise da jurisdição contenciosa da CIJ deve partir do reconhecimento de sua competência.” (BRANT, 2005. p 221.)

Esse ponto será verificado nos tópicos de fundamento de jurisdição da Corte de maneira geral, nos casos do recorte ambiental demonstrados em tabela, e específica, com exame dos tratados em cada um dos casos estudados.

Além disso, determina o Estatuto, no artigo 36.2 que:

“Os Estados partes no presente Estatuto podem, a qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatório *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição do Tribunal em todas as disputas jurídicas relativas a:

- a. a interpretação de um tratado;
- b. qualquer questão de direito internacional;
- c. a existência de qualquer fato que, se comprovado, constituiria uma violação de uma obrigação internacional;
- d. a natureza ou extensão da reparação a ser feita pela violação de uma obrigação internacional.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a)

Assim, pode solucionar disputas ou responder a questionamentos. Por isso, tem abrangência contenciosa e consultiva. Há de se ressaltar que a dupla capacidade da Corte, contenciosa e consultiva, é resposta às variadas demandas da sociedade, tal como diz Brant:

“De fato, a dupla capacidade da Corte de agir de forma consultiva e contenciosa decorre dos desafios da manutenção da segurança internacional e reflete seu importante papel como instrumento jurídico de solução de controvérsias à disposição da comunidade internacional e em benefício de uma paz justa, durável e equilibrada.” (BRANT, 2005. p. 150)

O funcionamento da Corte depende da secretaria, para funções judiciais, diplomáticas e administrativas; e da organização deliberativa, composta por plenário e câmaras (para os casos contenciosos), especiais, *ad hoc* ou para procedimento sumário. Dentre as especiais, havia a Câmara Especial de Meio Ambiente. Tratar-se-á dela no tópico sobre a Corte Internacional de Justiça na temática ambiental.

O processo se inicia com um ato, ou seja, demanda escrita destinada ao Secretário da Corte, de uma das partes ou das duas, que corresponde à solicitação de uma tutela jurídica com o propósito de iniciar a sustentação do processo (BRANT, 2005. p. 298). A demanda deve conter o pedido e a razão de pedir (BRANT, 2005. p. 301). Há, porém, uma limitação quanto ao alcance e ao sentido da demanda, de acordo com a interpretação e com a resposta

da Corte (BRANT, 2005. p. 310). Isso porque a Corte não se vincula às conclusões apresentadas pelas partes (BRANT, 2005. p. 311), nem é obrigada a perpassar todos os argumentos utilizados (BRANT, 2005. p. 314).

A formação do convencimento da Corte tem os momentos de gerência dos debates orais e escritos e, por segundo momento, identificação dos fatos e das provas (BRANT, 2005. p. 317). Tal qual afirma o autor, “a prova, no processo da principal jurisdição internacional, tem, portanto, a natureza de comprovação e verificação” (BRANT, 2005. p. 324). A deliberação da Corte, por sua vez, esgota o litígio e impõe uma obrigação definitiva (BRANT, 2005. p. 329). Pelo disposto no artigo 56, 1 do Estatuto da Corte, a sentença deverá declarar as razões em que se funda (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a), ou seja, explicar a motivação sobre os fatos e o direito que a orientaram pela decisão. Além disso, deve conter o dispositivo, com a matéria decidida pela Corte, com número de votos obtidos. Esse é o que será o vinculante na decisão.

O conteúdo da sentença tem cunho obrigatório, e faz coisa julgada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 59 e artigo 60). Assim, ela é vinculante e definitiva, não podendo ser contestada pelas partes. A obrigatoriedade é inter-partes, não existe jurisdicionalidade ao Estado que não estava no processo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 59). Desse modo, o julgamento se configura como meio de solução pacífica de controvérsias, cuja decisão é obrigatória.

Nesse ponto, é interessante destacar o conceito de controvérsia internacional, já que é “uma objeção entre os sujeitos de Direito internacional que surge de uma oposição entre reclamações ou interesses”³ (traduzido pela autora) (PRADO, 2019, no prelo. p. 87-88), ou, de maneira mais pormenorizada:

“(…) uma controvérsia internacional pode definir-se como um desacordo específico a respeito de uma questão de fato, direito ou política em que uma reclamação ou afirmação de uma parte se encontra com a negativa, reconvenção ou recebe denegação por parte de outra.” (traduzido pela autora) (PRADO, 2019, no prelo. p. 88)⁴

³ “una objeción entre dos sujetos de Derecho internacional que surge de una oposición entre reclamaciones o intereses” (PRADO, 2019, no prelo. p. 87-88)

⁴ “(…) una controversia internacional puede definirse como un desacuerdo específico con respecto a una cuestión de hecho, derecho o política en la que una reclamación o afirmación de una parte se encuentra con la negativa, contrademanda o recibe denegación por parte de otra.” (PRADO, 2019, no prelo. p. 88)

Assim, presume-se o desacordo sobre um assunto de interesse dos sujeitos e, por solução, a submissão a um ente jurisdicional.

3.1 A Corte Internacional de Justiça na temática ambiental

A relação da Corte Internacional de Justiça com o meio ambiente inicia-se, pela análise da ordem cronológica dos julgados estudados, de forma indireta, a tratar de questões mais ligadas ao território ou ao uso de recursos do que à proteção da natureza por si só, tal qual será demonstrado no estudo geral da jurisprudência. Isso se dá porque, nos casos contenciosos, a ideia de dano transfronteiriço é da essência do próprio Direito Internacional Ambiental, já que a condição material, a controvérsia, é um dos pressupostos para a jurisdição contenciosa da Corte (BRANT, 2005. p 221).

É nesse sentido que a Assembleia Geral da ONU em 1962 resolveu que “o direito dos povos e das nações a soberania permanente sobre suas riquezas e recursos naturais deve ser exercido com interesse do desenvolvimento nacional e bem-estar do povo do respectivo Estado” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1962. 1). Esse princípio surgiu no objetivo dos países em desenvolvimento em eliminar as práticas dos colonizadores na exploração de seus recursos naturais (SAMPAIO, WOLD, NARDY, 2003. p.). Esse dispositivo continuou a influenciar o debate e a prática sobre a natureza e extensão das limitações impostas aos Estados por razões ambientais (SANDS, 2003. p. 81). Dessa forma, há duas direções opostas que devem ser respeitadas à luz do Direito Internacional Ambiental, quais sejam a soberania sobre os recursos e sua preservação. Os direitos dos Estados sobre seus recursos naturais no exercício da soberania permanente não são ilimitados, e estão sujeitos a restrições significativas de caráter ambiental (SANDS, 2003. p. 246). Esse princípio foi reconhecido também na Declaração do Rio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992. Princípio 2)

Porém, nesse contexto, isso pode ser entendido como uma derivação de uma perspectiva antropocêntrica, já que se preocupa com a manutenção da soberania, entendida aqui, em relação aos recursos naturais, como o “direito do Estado de usar, gozar e dispor dos mesmos de forma permanente sem a coação externa _política ou econômica (...), tal qual afirma Solange Teles da Silva (2010, p 53).

Essa conexão de soberania e meio ambiente pode ser demonstrada na jurisprudência, já que há, tal qual será apresentado neste trabalho, grande número de casos que tratam do

território como um dos pontos centrais, dentre as questões ambientais. Mesmo assim, ela deve ser exercida de forma cooperativa, como completa a autora:

"A tendência é que o exercício egocêntrico da soberania se enriqueça de uma ampla solidariedade e cooperação internacional, e então a leitura da soberania dos Estados deve ser apreciada como sua capacidade de gestão dos recursos naturais no interesse não apenas de suas respectivas populações, mas também no interesse da humanidade, das gerações presentes e futuras; no sentido de concretização da equidade intra e intergeracional." (SILVA, 2010. p. 55)

Para a análise da jurisprudência, deve-se fixar o conceito de controvérsia internacional ambiental, que pode ser entendida como:

“o desacordo ou conflito de opiniões ou interesses entre sujeitos de Direito Internacional em relação à alteração, através da intervenção humana, dos sistemas ambientais naturais compartilhados, transfronteiriços, incluindo sob a soberania de um Estado, mas de interesse comum da humanidade” (traduzido pela autora) (PRADO, 2019, no prelo. p. 88-89)⁵

O autor apresenta também uma lista não exaustiva das características das controvérsias internacionais ambientais, qual seja: o vínculo com a preservação e responsabilidade ambiental, enfoque diverso e multidisciplinar (PRADO, 2019, no prelo. p. 104), o conhecimento fático ou conhecimento dos fatos, a busca da solução judicial como *ultima ratio* (PRADO, 2019, no prelo. p. 105), a previsibilidade e antecipação do risco, a flexibilidade (PRADO, 2019, no prelo. p. 106), a coordenação (no sentido de interdisciplinaridade) (PRADO, 2019, no prelo. p. 107), e o imperativo da celeridade (PRADO, 2019, no prelo. p. 108).

Apesar disso, a solução de controvérsias judiciais tem sido criticada por ser inerentemente bilateral, o que dificulta a integração de terceiros e obstrui uma abordagem policêntrica para a solução de problemas ambientais (BENDEL, 2016. p. 4). A autora completa que o Direito Internacional Ambiental não contém apenas obrigações recíprocas, mas que uma maior proteção ambiental é alcançada por meio de melhores ações colaborativas, o que se opõe ao conceito de adjudicação (BENDEL, 2016. p. 5).

⁵ “el desacuerdo o conflicto de opiniones o intereses entre sujetos de Derecho internacional en relación con la alteración, a través de la intervención humana, de los sistemas ambientales naturales, compartidos, transfronterizos, e incluso bajo soberanía de un Estado pero de interés común de la Humanidad.” (PRADO, 2019. p. 88-89)

No mesmo sentido, um contraponto à jurisdição universal, geral e voluntária da Corte Internacional de Justiça são as declarações feitas pelos Estados de aceitação da jurisdição que excluem questões sobre o meio ambiente (PRADO, 2019, no prelo. p. 175).

Além disso, as decisões judiciais não correspondem ao caráter preventivo da proteção ambiental, e a duração do procedimento torna-se um problema para uma reação eficaz a um dano ambiental (BENDEL, 2016. p. 5).

Mesmo assim, há de se reconhecer a importância da Corte Internacional de Justiça na gestão do meio ambiente, como se depreende das palavras de Prado, realiza um papel chave no esclarecimento e no desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental (PRADO, 2011. p. 61).

A Corte passa por um fenômeno de ecologização, “(...) abrangendo em seu sentido a penetração de conceitos, princípios e ideias relacionadas com o meio ambiente e o próprio Direito Internacional Ambiental cada vez mais comuns entre instituições e organizações internacionais (...)” (traduzido pela autora) (PRADO, 2019, no prelo. p. 136)⁶.

Nesse sentido, houve uma tentativa de reunião do tema ambiental dentro da Corte Internacional de Justiça com a criação da Câmara Especial de Meio Ambiente em 1993. Houve uma discussão acerca dos desafios para se responder às questões ambientais, tanto pela inexistência de um sistema codificado de normas ambientais gerais, quanto pela constituição de um mecanismo de solução de controvérsias internacionais nessa temática. (BRANT, 2005. p. 140-141). Essa, porém, foi extinta em 2006 sem julgamento de nenhum caso contencioso ou consultivo, apesar de existentes após seu surgimento. Há de se ressaltar que os casos não limitam a discussão ao meio ambiente, mas sim uma questão dentre outras, a exemplo das territoriais e econômicas, como será demonstrado na análise jurisprudencial.

Apesar de não haver um foro específico tal qual seria a Câmara, a singularidade dessa matéria pode ser constatada no reconhecimento pela Corte nas suas declarações, a exemplo do caso consultivo n° 95, a seguir explicado.

De qualquer forma, deve-se reconhecer a aptidão da Corte na atuação no sentido de cumprimento dos princípios do direito ambiental internacional para a proteção efetiva do meio ambiente (PRADO, 2019, no prelo. p. 176).

3.2 Visão geral sobre os casos ambientais da Corte Internacional de Justiça

⁶ “(...) encerrando en su sentido la penetración de conceptos, principios e ideas relacionados con el medio ambiente y el propio Derecho internacional del medio ambiente cada vez más comunes entre las instituciones y organismos internacionales (...)” (PRADO, 2019, no prelo. p. 136)

A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça é construída independentemente da temática, tal qual já dito. Mesmo que se analise somente em matéria ambiental, essa jurisprudência é heterogênea, constituída por casos consultivos e contenciosos, com diferentes assuntos e decisões inconstantes, como se verá a seguir. Os casos que serão apresentados na tabela seguinte foram selecionados de acordo com a temática ambiental, entendida aqui por danos ao meio ambiente, como poluição, diminuição de biodiversidade, acesso aos recursos naturais, dano à saúde das populações e também questões territoriais que foram essenciais para a construção do entendimento do que seja o uso dos recursos de um Estado ou mesmo que tenha tratado do meio ambiente como questão incidental. Mesmo assim, destaca-se que o número de casos é diminuto, dada a importância da matéria. Seria possível alegar que esse ramo do Direito é recente, mas, para Prado, não é justificável que a jurisprudência seja tão tímida, dado o desenvolvimento jurídico da área (PRADO, 2019. no prelo. p. 419). Apresenta-se os dados, organizados pela cronologia das datas de instauração do processo e a numeração é usada pela Corte.

Tabela 1 - Totalidade de casos em matéria ambiental na Corte Internacional de Justiça

Nº	Caso	Datas	Demandante	Demandado
152	Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River	2011-2015	Nicarágua	Costa Rica
150	Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area	2010-2018	Costa Rica	Nicarágua
148	Whaling in the Antarctic	2010-2014	Austrália	Japão
138	Aerial Herbicide Spraying	2008-2013	Equador	Colômbia
135	Pulp Mills on the River Uruguay	2006-2010	Argentina	Uruguai
97	Request for an Examination of the Situation in Accordance with Paragraph 63 of the Court's Judgment of 20 December 1974 in the <i>Nuclear Tests</i>	1995-1995	Nova Zelândia	França
96	Fisheries Jurisdiction	1995-1998	Espanha	Canadá
95	Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons	1994-1996	AG ONU	-
93	Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict	1993-1996	OMS	-
92	Gabčíkovo-Nagymaros Project	1992-1997	Hungria	Rep. Tcheca e Eslováquia
80	Certain Phosphate Lands in Nauru	1989-1993	Nauru	Austrália
78	Maritime Delimitation in the Area between Greenland and Jan Mayen	1988-1993	Dinamarca	Noruega
67	Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area	1981-1984	Canadá	Estados Unidos
59	Nuclear Tests	1973-1974	Nova Zelândia	França
58	Nuclear Tests	1973-1974	Austrália	França

55	Fisheries Jurisdiction	1972-1974	Reino Unido	Islândia
5	Fisheries	1949-1951	Reino Unido	Noruega
1	Corfu Channel	1947-1949	Reino Unido	Albânia

Legenda

	Casos com procedimentos associados desde 2013
	Casos relacionados pelo mesmo objeto
	Casos relacionados pela temática de zona econômica exclusiva
	Casos relacionados pela temática de demarcação territorial

Fonte: elaborado pela autora

Primeiramente, é importante analisar a temática. Em dois dos casos que serão estudados neste trabalho, os de nº 150 e nº 152, os procedimentos foram associados em 2013, por se tratarem do mesmo tema e por razão das partes serem as mesmas, apesar das posições diferentes de demandante e demandado. Isso foi decidido de acordo com o princípio da boa administração da justiça e o princípio da economia. Os casos de nº 58, 59, e 97 estão relacionados pela mesma natureza, a de testes nucleares que seriam realizados pela França na atmosfera da região do Pacífico Sul, e deveria evitar precipitação radioativa em território australiano e neozelandês, porém os testes foram realizados no subsolo.

Há os casos de nº 5, 55 e 96, que se tratam de conflitos sobre a pesca nos oceanos compartilhados, a respeito de zonas econômicas exclusivas. Importante ressaltar que o meio ambiente é questão incidental nesses casos, que têm como ponto central a utilização dos recursos naturais. Por sua vez, os casos de nº 67 e 78 são de caráter territorial, aqui incluídos por tratarem de uso compartilhado de recursos.

Há também o caso de nº 1, *Corfu Channel*, que trata de assunto não diretamente ambiental, mas territorial ao que os Estados podem usar os próprios recursos, desde que não interfiram em outros. A relação com o Direito Internacional Ambiental pode ser encontrada no livro de Silva, o qual fala sobre o desenvolvimento na área no sentido de que demonstra o princípio no qual nenhum Estado pode usar seu território para violar direitos de outros (SILVA, 2010. p. 23).

A referida inconstância pode ser exemplificada também pelo procedimento jurídico. Para isso foram analisados os critérios de fundamento de jurisdição, se acordo especial entre as partes (compromisso), cláusula compromissória em tratado, ou adesão à cláusula facultativa de jurisdição compulsória; tipo de competência da corte, se contenciosa ou consultiva; se é competente; o fundamento jurídico, seja tratado, costume, princípio, ato unilateral ou norma de organização internacional; situação de julgamento, se condenação,

absolvição, acordo entre as partes ou pendente de julgamento; e cumprimento da decisão, regular, irregular ou descumprimento.

Tabela 2 - Análise jurisprudencial da totalidade de casos em matéria ambiental da CIJ

Nº	Jurisdição	Competência	Competente	Fundamento	Julgamento	Cumprimento
152	Acordo especial entre as partes	Contenciosa	Competente	Princípio	-	-
150	Acordo especial entre as partes	Contenciosa	Competente	Princípio	Condenação	Irregular
148	Cláusula compromissória em tratado	Contenciosa	Competente	Tratado	Condenação	Descumprimento
138	Cláusula compromissória em tratado	Contenciosa	Competente	Tratado	Acordo	Regular
135	Cláusula compromissória em tratado	Contenciosa	Parcialmente	Tratado	Absolvição	-
97	Cláusula compromissória em tratado	Contenciosa	Competente	Tratado	Absolvição	-
96	-	Contenciosa	Incompetente	-	-	-
95	Outro	Consultiva	Competente	Outro	-	-
93	Outro	Consultiva	Competente	Outro	-	-
92	Acordo especial entre as partes	Contenciosa	Competente	Tratado	Pendente	-
80	Adesão à cláusula facultativa de jurisdição compulsória	Contenciosa	Competente	Princípio	Acordo	Regular
78	Adesão à cláusula facultativa de jurisdição compulsória	Contenciosa	Competente	Tratado	Condenação	Regular
67	Adesão à cláusula facultativa de jurisdição compulsória	Contenciosa	Competente	Tratado	Outro	Regular
59	Cláusula compromissória em tratado	Contenciosa	Competente	Tratado	Outro	Regular
58	Cláusula compromissória em tratado	Contenciosa	Competente	Tratado	Outro	Regular
55	Adesão à cláusula facultativa de jurisdição compulsória	Contenciosa	Competente	Outro	Condenação	Outro
5	Adesão à cláusula facultativa de jurisdição compulsória	Contenciosa	Competente	Outro	Absolvição	-
1	Outro	Contenciosa	Competente	Princípio	Condenação	Regular

Fonte: elaborado pela autora

Em análise da tabela, é possível observar que existem dois casos consultivos, o de nº 95, *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, e o de nº 93, *Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict*, que tratam de discutir sobre morte de pessoas e potenciais danos irreparáveis ao ambiente. Há grande contribuição desses casos sobre questões conceituais e sobre o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental. Isso se deu no caso de nº 95, já que reconheceu a existência de regras gerais e a própria existência do

Direito Internacional Ambiental (SILVA, 2010. p. 23). Reconheceu ainda que o meio ambiente não é uma abstração, mas representa o espaço de vida, e dele depende a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo as gerações por nascer. Além disso, coloca que no Direito Internacional Ambiental há uma ênfase crescente no dever de prevenção. E também demonstra a íntima ligação entre danos transfronteiriços e o Direito Internacional Ambiental (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1996).

Há ainda um caso pendente, o de nº 92, *Gabčíkovo-Nagymaros Project*, que trata de uma divergência sobre a construção e operação de um sistema de barragem que influenciava no curso da água e na navegação. Esse caso é considerado por Silva um dos responsáveis pelo desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental ao passo em que a Corte Internacional de Justiça tenha reconhecido a existência de princípios do direito internacional do meio ambiente tais como o do desenvolvimento sustentável, do direito das gerações futuras, prevenção, do uso equitativo dos recursos naturais, cooperação e obrigação de avaliar os impactos ambientais (SILVA, 2010. p 23).

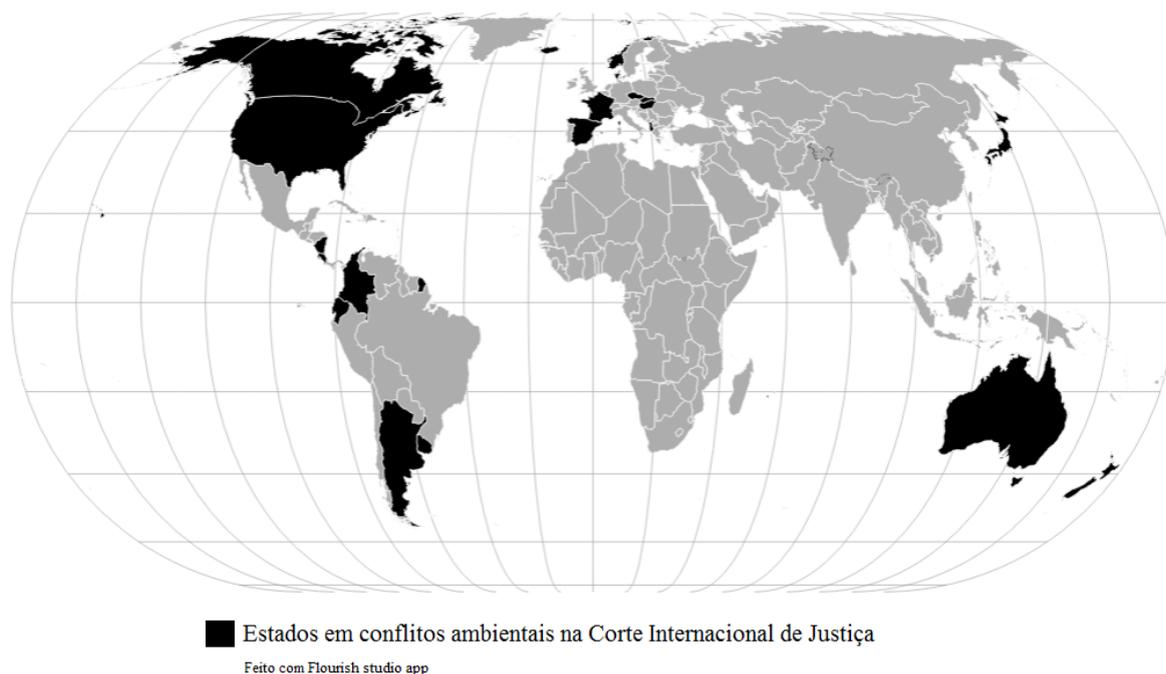
É possível deduzir, a partir das tabelas e da análise, que os conflitos ambientais desta corte não tratam somente do meio ambiente. Acrescenta-se que, em alguns deles, é questão meramente incidental. As disputas abrangem assuntos como economia, sociedade, território e política. Dessa forma, esse estudo não pretende se limitar às considerações de conteúdo jurídico, mas desenvolver também o contexto.

No mesmo sentido, não é possível perceber uma constância nas decisões jurídicas. Tal dado pode ser explicado principalmente pelo distanciamento temporal entre os casos, o que ocasiona modificações na Corte e evolução do próprio Direito Internacional Ambiental, com mudanças profundas nas concepções. Não menos determinantes, pelo objeto de cada lide ser diferente e, por fundamento jurídico, tratem-se de acordos (bilaterais ou não) diversos.

3.3 Análise dos Estados em conflitos ambientais na Corte Internacional de Justiça

É difícil também definir qual é o perfil geral dos Estados que fazem parte dos conflitos ambientais submetidos à Corte. Analisa-se, nesse sentido, os dados gerais de localização e desenvolvimento humano. É possível afirmar que há discrepância porque as regiões englobam os continentes América, Ásia, Europa e Oceania, e os Estados estão em diferentes níveis de desenvolvimento humano, tal qual se vê a seguir.

Figura 1 - Mapa gráfico: Totalidade de Estados em conflitos ambientais na Corte Internacional de Justiça



Fonte: elaborado pela autora

Tabela 3- Análise da totalidade de Estados dos conflitos por ordem alfabética em região e nível de desenvolvimento⁷

Estado	Região	Nível de desenvolvimento
Albânia	Sudeste Europa	Desenvolvimento humano elevado
Argentina	América do Sul	Desenvolvimento humano muito elevado
Austrália	Oceania	Desenvolvimento humano muito elevado
Canadá	América do Norte	Desenvolvimento humano muito elevado
Colômbia	América do Sul	Desenvolvimento humano elevado
Costa Rica	América Central	Desenvolvimento humano elevado
Dinamarca	Europa Ocidental	Desenvolvimento humano muito elevado
Equador	América Central	Desenvolvimento humano elevado
Eslováquia	Europa Central	Desenvolvimento humano muito elevado
Espanha	Europa Ocidental	Desenvolvimento humano muito elevado
Estados Unidos	América do Norte	Desenvolvimento humano muito elevado
França	Europa Ocidental	Desenvolvimento humano muito elevado
Hungria	Europa Central	Desenvolvimento humano muito elevado
Islândia	Europa Ocidental	Desenvolvimento humano muito elevado
Japão	Ásia	Desenvolvimento humano muito elevado

⁷ Nível de desenvolvimento de acordo com o último Relatório de Desenvolvimento Humano, pelo critério do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com classificação de muito elevado, elevado, médio e baixo, 2019. p. 294 - 297.

Nauru	Oceania	-
Nicarágua	América Central	Desenvolvimento humano médio
Noruega	Europa Central	Desenvolvimento humano muito elevado
Nova Zelândia	Oceania	Desenvolvimento humano muito elevado
Reino Unido	Europa Ocidental	Desenvolvimento humano muito elevado
República Tcheca	Europa Central	Desenvolvimento humano muito elevado
Uruguai	América do Sul	Desenvolvimento humano muito elevado

Fonte: elaborado pela autora

Tais informações são importantes no sentido de encontrar os pontos em comum no contexto de litigância. Há de se destacar que as razões para demandar uma resposta no sistema de justiça são variadas, e classifica Bendel os quatro tipos de obrigações para instaurar um processo, quais sejam: danos transfronteiriços, proteção de recursos compartilhados, proteção de áreas e recursos comuns e problemas ambientais globais (BENDEL, 2016. p. 66-67). Os Estados demandantes encontram-se, em maioria, na mesma região ou em região próxima aos respectivos demandados, mesmo que seja compartilhando um mesmo oceano. Nesse contexto, uma observação relevante é que os casos não abordam problemas ambientais gerais ou de alcance global, ou sobre recursos comuns a todos os Estados estudados, a exceção de um. Esse é o caso de nº 148, *Whaling in the Antarctic*, conflito sobre a caça às baleias no qual a Austrália não foi lesada diretamente pelo Japão. De acordo com Bendel, isso inclusive supera a ideia de bilateralidade dos conflitos internacionais (BENDEL, 2016. p. 243- 244). Esse caso é a exceção nesse sentido entre todos os apontados em matéria ambiental e por essa razão é possível inferir que, majoritariamente, ocupam-se os países de disputas que afetam o seu próprio território, portanto os objetos sobre os quais litigam são de seu interesse específico. É disso que decorrem as implicações econômicas, políticas e sociais dos casos e a consequente resistência em enquadrá-los na temática ambiental.

4 OS CASOS DA AMÉRICA LATINA

Na América Latina, os conflitos ambientais são sobre danos transfronteiriços, ou proteção de recursos compartilhados, estando, dessa forma, os territórios intimamente ligados. Além da proximidade física, a história e contexto social dos conflitos são determinantes inclusive para a existência dos alegados danos ambientais. Um dos pontos em comum é que se tratam de disputas com teor político e econômico grandemente influenciados por interesses e capitais estrangeiros, tal qual será exposto. O recorte amostral deste trabalho ser o localizado na América Latina foi pela presunção de que casos sejam passíveis de comparação, justificadamente pela mesma área do Direito, a internacional ambiental, da correspondência da Corte e por serem os Estados do mesmo continente, com situações de desenvolvimento que se assemelham. Isso se deu a fim de se concentrar em região específica, o que traz um recorte e permite uma análise mais detalhada. São eles o de nº 135, *Pulp Mills on the River Uruguay* (2006-2010), o de nº 138, *Aerial Herbicide Spraying* (2008-2013), o nº 150, *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* (2010-2018) e o de nº 152, *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River* (2011-2015), os dois últimos com procedimentos unificados em 2013, como já citado.

Dessa forma, este trabalho visa aprofundar-se no exame da efetividade da Corte nesses casos, o que leva à necessidade de delimitação do tópico.

4.1 Parâmetros de efetividade para análise dos casos

O propósito deste trabalho é analisar a efetividade da Corte Internacional de Justiça nos casos contenciosos selecionados de temática ambiental. Assim, cabe determinar qual o conceito de efetividade.

Há de se ressaltar inicialmente a questão da juridicidade, ou seja, da obrigatoriedade, do cumprimento da sentença. O artigo 94.1 da Carta das Nações Unidas determina que os membros das Nações Unidas devem se comprometer a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945), ou seja, a decisão da Corte é obrigatória, então deve ser cumprida pelos Estados litigantes. Além disso, prevê a única ferramenta formal existente para garantir a execução das ordens da Corte Internacional de Justiça (BENDEL, 2016. p. 49), que é a intervenção do Conselho de Segurança, tal o artigo 94.2:

“Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Depreende-se da leitura do artigo que esse órgão pode incentivar o cumprimento ou mesmo obrigar o Estado condenado. Esse recurso, porém, nunca foi utilizado.

Mesmo assim, a função coativa do Direito Internacional Público vai de encontro à soberania dos Estados, já que “(...) as controvérsias internacionais ambientais, especialmente, assim como outras de seu gênero, como as controvérsias por delimitações territoriais, por exemplo, tocam em um nervo muito sensível da razão de ser do Estado: a soberania.” (traduzido pela autora) (PRADO, 2019, no prelo. p. 176)⁸. De fato, a Carta das Nações Unidas determina que “a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945. Artigo 2, 1). Assim, de forma geral, “a noção de soberania está sempre ligada a uma concepção de poder” (DALLARI, 1998. p. 79).

Para explicar tal ponto, deve-se conhecer a relação de política e direito associados à normatividade do Direito Internacional (VASCONCELOS, 2018). Para Vasconcelos, “a efetivação de um sistema de valores dotado de capacidade de coerção (...) fica comprometido em um ordenamento que necessita da adesão dos participantes, como o internacional” (VASCONCELOS, 2018. p. 279). Mesmo assim, há de pontuar que “as dificuldades para garantir sua eficácia não seriam, portanto, suficientes para retirar da ordem normativa global sua natureza jurídica, tendo em vista que o mesmo cenário se reproduz no contexto interno” (VASCONCELOS, 2018. p. 282). Inclusive, explica o autor que a coerção não é a única forma de tornar efetivo o direito internacional.

Nas palavras de Albuquerque, lê-se que “se a condenação em um julgamento é uma questão resolvida e interpretada pela perspectiva jurídica, a problemática do cumprimento da decisão já é, em si, uma questão política” (ALBUQUERQUE, 2016. p. 276). Assim, tem-se que a decisão da Corte não tem eficácia jurídica própria (não é ‘self-executing’), pois depende de ação interna do Estado (ALBUQUERQUE, 2016. p. 276). Entende-se aqui que seja a eficácia um cumprimento fático da decisão proferida. Além disso, define que, se a noção de efetividade “toma como referência a capacidade de um regime internacional atingir

⁸ “(...) las controversias internacionales ambientales, especialmente, así como otras de su género, como las controversias por delimitaciones territoriales, por ejemplo, tocan un nervio muy sensible de la razón de ser del Estado: La soberanía.” (PRADO, 2019, no prelo. p. 176)

o objetivo estratégico para o qual foi criado” (ALBUQUERQUE, 2016. p. 277), há de se voltar aos objetivos da Corte Internacional de Justiça.

No mesmo sentido, aponta Hasenclever, Mayer e Rittberger, ao afirmar que a efetividade de um regime consiste em duas partes. Inicialmente é efetivo se membros cumprem as normas, e também é efetivo se atingir objetivos ou realizar propósitos (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2000. p. 2). Retoma-se a já citada finalidade da Corte, qual seja realizar os propósitos das Nações Unidas, já descritos no Artigo 1 da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Nessa perspectiva, a efetividade pode ser entendida como uma questão de quanto contribuem as instituições para resolver os problemas que motivam os atores a investir o tempo e a energia necessários para criá-las (YOUNG; LEVY. 1999, p. 3).

Albuquerque ainda completa que, pelo conceito da Teoria do Direito, a efetividade pode ser entendida como eficácia social, que tem a ver com comportamento, já que “a efetividade/eficácia social desta norma será verificada se a conduta prescrita na esfera jurídica for, de fato, cumprida pelas pessoas na esfera social. Ou seja, haverá efetividade se o dever-ser normativo se materializar na realidade social.” (ALBUQUERQUE, 2016. p. 278). Diferencia esse termo da eficácia jurídica, qual seja a “capacidade de um ato, fato ou norma jurídica produzir os efeitos jurídicos necessários para atingir seus objetivos no que se refere à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma” (ALBUQUERQUE, 2016. p. 278).

Do mesmo modo que o autor descreve, a efetividade aqui é entendida como a capacidade da Corte Internacional de Justiça de

“resolver uma disputa ao esclarecer quais são os direitos e obrigações pertinentes em cada caso concreto, prescrever condutas para as partes litigantes e, se necessário, compelir o governo do Estado condenado a adotar as medidas administrativas, legislativas ou judiciais exigidas para o devido acatamento de uma decisão condenatória.” (ALBUQUERQUE, 2016. p. 278).

Essa questão relacionada ao contencioso como uma ferramenta para a execução diz respeito à forma como os Estados cumprem as decisões judiciais, e isso tem um impacto crítico nas consequências de um julgamento de um tribunal internacional, ou seja, se as partes na disputa cumprem a sentença (BENDEL, 2016. p. 49).

Em outro ponto de vista, Shany defende que é uma definição pouco acertada a que equipara a eficácia ao cumprimento de sentenças judiciais, taxas de uso e/ou impacto na conduta do Estado (SHANY, 2012. p. 4). Isso porque afirma que medir o impacto dos tribunais internacionais na conduta do Estado pode ajudar a avaliar o que os tribunais fazem,

mas não o que deveriam fazer (SHANY, 2012. p. 5). Além disso, mesmo que se defina o que seja desejável, delinear a relação causal entre o desempenho judicial e a conduta estatal pode permanecer extremamente difícil (SHANY, 2012. p. 5).

Importante dizer que um um foco excessivo no cumprimento das normas ou na conduta do Estado pode ignorar a contribuição dos tribunais internacionais para o desenvolvimento do Direito Internacional ou a legitimidade da governança internacional (SHANY, 2012. p. 7) e esse não é o propósito, já que há reconhecimento de outras formas de atuação da Corte, tal qual será visto. Para o autor, ao se analisar a eficácia de um único tribunal, tal qual se presta este estudo, é possível que essa pesquisa possa destacar áreas de eficácia relativa, ou seja, alguns objetivos que o tribunal parece atingir melhor do que outros (SHANY, 2012. p. 47).

Dessa forma, tem-se dois termos, a eficácia e a efetividade. Fixa-se que a eficácia é a capacidade de produzir efeitos jurídicos, e a efetividade é a capacidade de atingir objetivos, realizar-se no plano fático, portanto não se limita ao cumprimento da decisão, e considera os elementos não coercitivos, os propósitos da Corte e as demandas da sociedade internacional.

4.2 Os casos *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* e *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River*

O caso n° 150, *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* (2010-2018) e o de n° 152, *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River* (2011-2015), tiveram seus procedimentos associados desde o ano de 2013, de acordo com o princípio da boa administração da justiça e o princípio da economia. Os dois litígios correspondem a Costa Rica vs. Nicarágua e Nicarágua vs. Costa Rica, respectivamente. Os Estados litigam um contra o outro em polos diferentes em cada disputa, ambas sobre o mesmo rio. O rio San Juan faz fronteira com os dois territórios e é definida pelo Tratado de Limites entre as Repúblicas Nicarágua e Costa Rica Jerez - Cañas - Negrete, de 1858. Ele determina que a Nicarágua tem soberania sobre as águas, mas assegura à Costa Rica o direito de livre navegação com fins comerciais (NICARÁGUA; COSTA RICA, 1858).

Pode-se dizer que esse limite é uma questão delicada entre esses dois Estados, e é possível inferir a implicação também econômica da disputa estudada frente à Corte Internacional de Justiça. Isso remete à questão colocada de que os processos não tratam exclusivamente de matéria ambiental, aqui ilustradas pelo território e interesses econômicos.

No caso dos litigantes, há tentativas de crescimento econômico não tão recentes, e questões sobre a soberania sobre o território da Ilha Portillos. Isso é ilustrado pelo fato de que a Costa Rica já havia recorrido à Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre esse assunto, e a Nicarágua defende que seu Exército luta contra o narcotráfico em uma parte do território que alega pertencer à sua soberania (MALAMUD; ENCINA, 2011). Interessante destacar que a justificativa de acabar com as drogas se apresenta em outro caso ambiental na Corte em países da América Latina, de Equador vs. Colômbia, o qual será estudado.

Os dois países foram partes um contra o outro em mais de um litígio levado à Corte Internacional de Justiça, repetidamente em disputas territoriais e sobre soberania. Antes dos casos estudados, há dois litígios. O caso de nº 73, *Border and Transborder Armed Actions* (1986-1987), de Nicarágua vs. Costa Rica e Honduras, no qual foi alegado que houve atividades militares contra as autoridades nicaraguenses em seu território. O caso de nº 133, *Dispute Regarding Navigational and Related Rights* (2005-2009) de Costa Rica vs. Nicarágua, se refere às imposições de uma série de restrições à navegação da Costa Rica no rio San Juan, que remete ao citado Tratado de Limites de 1858 (NICARÁGUA; COSTA RICA, 1858). A Corte reconheceu os direitos de uso do rio San Juan, e determinou que as possibilidades da Costa Rica em fins comerciais seriam de atividades de comércio, transporte de materiais e também de passageiros, turistas e habitantes, além de outras providências.

Complementarmente, vale destacar que os dois países são partes um contra o outro mesmo depois da conclusão dos casos estudados por mais duas vezes. O de nº 157, de Costa Rica vs. Nicarágua, *Maritime Delimitation in the Caribbean Sea and the Pacific Ocean* (2014-2018), trata-se da delimitação das fronteiras marítimas no Oceano Pacífico e no mar do Caribe e pede também a declaração da ilegalidade do posto militar da Nicarágua em uma praia da Ilha Calero. Este tem ligação com o de nº 165, *Land Boundary in the Northern Part of Isla Portillos* (2017-2018), também de Costa Rica vs. Nicarágua. Nesses casos, a Corte determinou o curso das fronteiras, já que os meios diplomáticos estavam saturados.

Isso demonstra a conjuntura que culmina em frequentes conflitos com o mesmo objeto e é nesse contexto que se desenvolve a disputa. Em 2010 a Nicarágua iniciou a dragagem do rio para a construção de um canal para desviar o curso do rio San Juan, que deságua no mar do Caribe, até a margem sul, região conhecida como Ilha Portillos, para a Costa Rica, ou com o nome de Harbour Head, para a Nicarágua. Isso teria afetado o fluxo de água para o rio Colorado (no território costarriquenho) e também danificado os pântanos da Ilha Calero (delimitada pela Ilha Portillo). Esses pântanos são protegidos pela Convenção de Ramsar, de 1975, único tratado intergovernamental pela conservação das zonas úmidas e da fauna.

Esse empreendimento foi feito por intermédio de empresas internacionais e essa construção teria causado prejuízos também econômicos para a Costa Rica, por afetar o turismo. A Costa Rica, por sua vez, começou no mesmo ano a construção de uma estrada ao longo do rio San Juan, o que também foi motivo de descontentamento por parte da Nicarágua.

No primeiro caso analisado, a medida questionada foi uma ocupação pelo Exército da Nicarágua do território costarriquenho e também a dragagem e construção do canal no rio San Juan., com afetação do fluxo de água para o rio Colorado e os citados danos ambientais pelo impacto em áreas de preservação, nos pântanos da região e nas várias formas de vida silvestre.

O início do processo se deu em 2010 por parte da República da Costa Rica, no qual alegou uma invasão territorial pelo Exército da Nicarágua, que teria iniciado uma ocupação e uso dessa faixa de terra e isso teria violado o princípio da integridade territorial e o princípio da proibição de ameaça ou uso da força.

Os fundamentos jurídicos são, portanto, pela destruição de uma área de florestas primárias e pântanos frágeis no território da Costa Rica, a Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional Especialmente Enquanto Habitat de Aves Aquáticas, a Convenção de Ramsar (tal como no julgamento da Corte Internacional de Justiça de 13 de julho de 2009 e as sentenças arbitrais proferidas por Edward Porter Alexander de 30 de setembro de 1897 e 20 de dezembro de 1897) (COSTA RICA, 2010. p. 1). Pela entrada no território, presença das forças armadas, e escavação de um canal, o regime de fronteiras estabelecido entre os dois Estados pelo Tratado de Limites Territoriais entre a Costa Rica e a Nicarágua de 15 de abril de 1858, e o princípio da integridade territorial e a proibição da ameaça ou uso da força contra qualquer Estado, de acordo com o Artigo 2 da Carta das Nações Unidas, também endossado entre as partes nos Artigos 1, 19 e 29 da Carta da Organização dos Estados Americanos (COSTA RICA, 2010. p. 2).

Tal qual destaca Brant, deve-se reconhecer a competência da Corte para então analisar a jurisdição contenciosa (BRANT, 2005. p 221). Assim, o fundamento da jurisdição para a Corte Internacional de Justiça é de acordo com o artigo XXXI do Tratado Americano sobre Solução Pacífica de Controvérsias, Bogotá, 30 de abril de 1948 (o Pacto de Bogotá) e de acordo com as declarações de aceitação da competência obrigatória da Corte de acordo com o artigo 36 do Estatuto, celebrado respectivamente pela República da Costa Rica em 20 de fevereiro de 1973 e pela Nicarágua em 24 de setembro de 1929 (conforme modificado em 23 de outubro de 2001) (COSTA RICA, 2010. p. 1).

Indicou a Costa Rica à Corte Internacional de Justiça um pedido de medidas provisórias, quais sejam a necessidade de proteção à soberania, à integridade territorial (COSTA RICA, 2010. p. 4-5) e a não interferência no rio San Juan, nas terras e nas áreas de proteção ambiental, além de manter a integridade e o fluxo do rio Colorado (COSTA RICA, 2010. p. 2-4).

Este caso é, nas palavras de Bendel, um exemplo na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça em que as medidas provisórias protegem além do direito da parte (BENDEL, 2016. p. 170). Isso porque a Costa Rica, ao solicitar a suspensão das atividades realizadas pela Nicarágua na área em disputa, não só preserva seu direito de soberania sobre seu território, mas também contribui para a proteção do meio ambiente (BENDEL, 2016. p. 170). A autora ainda afirma o caráter preventivo das medidas provisórias (BENDEL, 2016. p. 173).

Prado concorda que o uso das medidas provisórias pela Corte para antecipar o risco de dano ambiental iminente com base nos princípios de precaução e prevenção são uma boa resposta possível às controvérsias frente ao formalismo conservador da Corte (PRADO, 2019. no prelo. p. 421).

De fato, a Corte determinou medidas provisórias pela Resolução de 8 de março de 2011. Um ponto interessante é que essas são um tanto mais específicas que as pedidas, já que materializam os pedidos que têm maior grau de abstração. A Corte solicitou às partes que não enviassem ou mantivessem no território qualquer civil ou militar, mas, como exceção, autorizou o envio de encarregados da proteção do meio ambiente. Solicitou também que os Estados não agravassem a disputa e nem a estendessem (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2011. p 25).

Importante destacar, nesse sentido, que medidas provisórias podem ser definidas pela Corte sem que haja sequer o requerimento das partes, como dispõe o artigo 75.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a). Dessa forma, entendendo que as circunstâncias exigem providências, a Corte pode agir por conta própria. Essas medidas podem evitar danos irreversíveis ao meio ambiente, e o fundamento disso é o já discutido princípio da precaução, tal qual afirma Bendel (2016. p. 46).

A autora acrescenta que o fato da Corte poder decidir por si mesma abre uma gama de possibilidades, e isso é um caminho para o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental. Assim, a Corte exerce o papel de parte externa com a defesa de outros interesses

que não sejam os das partes, podendo ser valores comuns à sociedade internacional (BENDEL, 2016. p. 194).

O Memorial da Costa Rica, de 5 de dezembro de 2011, falou sobre as dragagens (COSTA RICA, 2011. p. 102), sobre as incursões e ocupações da Nicarágua (COSTA RICA, 2011. p. 113-121) e mostrou os argumentos no sentido da violação de sua soberania (COSTA RICA, 2011. p. 164-181). Sobre as questões ambientais, indicou a falta de notificação e consulta por parte da Nicarágua (COSTA RICA, 2011. p 200) e os danos ambientais causados (COSTA RICA, 2011. p 226), quais sejam o despejo de sedimentos (COSTA RICA, 2011. p 227), a derrubada de árvores (COSTA RICA, 2011. p 230), a remoção do solo e a destruição da vegetação rasteira (COSTA RICA, 2011. p 233), o desvio do rio (COSTA RICA, 2011. p 237), e mudança da morfologia da bacia do rio (COSTA RICA, 2011. p 246).

Em 6 de agosto de 2012, a Nicarágua apresentou seu Contra-memorial, no qual apresentou quatro contra-alegações. Elas são referentes aos danos que poderiam resultar da construção da estrada pela Costa Rica (NICARÁGUA, 2012. p. 417 sgts), no território ou ambientais (NICARÁGUA, 2012. p. 428). Ademais, afirma violação à soberania sobre a área que foi a Baía de San Juan del Norte, já que alega que sofreu assoreamento e corresponde à Harbour Head (NICARÁGUA, 2012. p. 17), o direito da Nicarágua à navegação no Rio Colorado, (NICARÁGUA, 2012. p. 75), além de defender seu direito de dragar o rio para melhorar sua navegabilidade (NICARÁGUA, 2012. p. 76).

Por sua vez, correspondendo agora ao segundo caso analisado, antes mesmo de apresentar o citado Contra-memorial, a Nicarágua instaurou um processo contra a Costa Rica em 22 de dezembro de 2011, cuja medida questionada foi a realização de obras de construção de uma estrada ao longo da fronteira por um decreto de emergência, área que corresponde também ao rio San Juan (NICARÁGUA, 2012a. p. 19). Essa atuação, alega a Nicarágua, violou sua soberania (NICARÁGUA, 2012a. p. 139) e significou danos ambientais, tais como desmatamento e erosão do solo (NICARÁGUA, 2012a. p. 51).

O fundamento jurídico foi também o Tratado de Limites de 1858 e as citadas decisões arbitrais (NICARÁGUA, 2012a. p. 124). Alega também violados os princípios da soberania territorial da Nicarágua (NICARÁGUA, 2012a. p. 139) e o princípio do uso não prejudicial do território (NICARÁGUA, 2012a. p. 141), além da obrigação de informar, notificar e consultar (NICARÁGUA, 2012a. p. 144).

O fundamento de jurisdição da Corte foi também o Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) e em conformidade com o disposto no artigo 36, parágrafo 2, do Estatuto da Corte (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a, Artigo 36, 2), a

jurisdição também existe em virtude da aplicação da Declaração do Estado Requerente de 24 de setembro de 1929 e da Declaração da Costa Rica de 20 de fevereiro de 1973 (NICARÁGUA, 2012a. p. 1-2).

Em momento de protocolização do Memorial da Nicarágua, em carta do dia 19 de dezembro de 2012, solicitou à Corte que se juntassem os processos e, em 17 de abril de 2013, a Corte deu dois despachos nesse sentido. A justificativa foi pelas circunstâncias e pelos princípios da boa administração da justiça e economia judicial.

Em um despacho de 18 de abril de 2013, a Corte entendeu que a alegação da Nicarágua no Contra-memorial era igual ao pedido no caso em que demandou, e que como houve junção dos casos, não havia necessidade de se pronunciar sobre os dois (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013. p. 19) Considerou também que não havia relação entre a defesa da soberania e o direito de livre navegação da Nicarágua com as alegações da Costa Rica. Além disso, não entendeu que havia necessidade de novas medidas provisórias, pois já tinham sido colocadas pela Corte (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013. p 20).

Em 23 de maio de 2013, a Costa Rica pediu uma modificação urgente da Resolução de 8 de março de 2011, porém a Corte não considerou que fosse justificada essa modificação, tal qual se lê na Resolução de 16 de julho de 2013 (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013b. p. 14). Isso porque a Corte não entendeu que foi demonstrado o risco de prejuízo irreparável aos direitos reivindicados pela Costa Rica ou que a presença dos nicaraguenses tenha sido expressiva (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013b. p. 13).

Em 24 de setembro de 2013, a Costa Rica apresentou uma solicitação de indicação de novas medidas provisórias (COSTA RICA, 2013). A Nicarágua, ao mesmo tempo, iniciou a construção de dois novos canais na parte norte do território disputado. Por isso, a Corte deu um despacho em 22 de novembro de 2013 indicando novas medidas provisórias nas quais reafirmou as já existentes e acrescentou que a Nicarágua deve se abster de trabalhar nos novos canais, e preencher a vala que foi deixada pela dragagem (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013c. p. 19). Também determinou que o pessoal que não estivesse trabalhando para restaurar o que foi feito deveria deixar o local (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013c. p. 19). Ademais, reconheceu o direito da Costa Rica de tomar medidas que se mostrem necessárias para prevenir danos irreparáveis ao meio ambiente (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013c. p. 20).

A Nicarágua também apresentou pedido de medidas provisórias em 11 de outubro de 2013, o qual objetivava reduzir a taxa e frequência de quedas e deslizamentos de terra, eliminar ou reduzir significativamente o risco de erosão e resguardar-se em relação aos sedimentos que passavam da fronteira, resultado da construção da rodovia pela Costa Rica (NICARÁGUA, 2013. p 4). Pelo despacho de 13 de dezembro de 2013, a Corte se absteve de indicar novas medidas (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2013a. p 14).

A sentença da Corte Internacional de Justiça de 16 de dezembro de 2015 entendeu que a Costa Rica tinha soberania sobre a Ilha Portillos e que, conseqüentemente, os trabalhos de construção dos canais e presença do Exército violavam os direitos da Costa Rica, e que seria devida uma indenização (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2015a. Parágrafos 137-144). Sobre o alegado pela Nicarágua, a Corte acatou o entendimento de que poderia haver danos transfronteiriços pela construção da estrada, e que deveria ter sido feito um estudo de impacto ambiental. Contudo, não houve o cumprimento desse procedimento anteriormente e a Nicarágua não provou a concretude desses danos (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2015a. Parágrafos 187-216). Assim, não determinou pagamento de reparação por parte da Costa Rica à Nicarágua (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2015a. Parágrafos 224-228). Isso demonstra que o princípio da prevenção pode não ter sido levado em conta, já que a Corte reconheceu que deveria ter havido um estudo anterior para a prevenção de danos, mas já que não houve, entendeu como questão superada. O princípio da precaução também não parece ter sido um ponto nesse caso, ao que a Corte não reconheceu o dano pela construção da rodovia e sequer o risco de dano, já que entendeu que não restou provado. Tal ponto se repete no recorte dos casos deste trabalho, e será melhor debatido no caso que será estudado, de Argentina vs. Uruguai.

A Corte determinou, por consequência da primeira sentença, o pagamento de indenização por parte da Nicarágua à Costa Rica no total de US\$378.890,59 dólares em 2 de abril de 2018 (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a. p 47). Assim, entende-se que a Corte classificou por indenizáveis os danos ao meio ambiente, já que a compensação pode incluir indenização por deterioração ou perda de bens e serviços ambientais no período anterior à recuperação e o pagamento pela restauração do meio ambiente danificado (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2018a. p. 17).

Nesse aspecto, faz-se a correlação com o princípio do poluidor pagador na indenização fixada. Entretanto, deve-se analisar as três formas de reparação nas responsabilidades do Estado, quais sejam: restituição, compensação e satisfação. Em nenhuma delas o caráter reparador da medida compreende a prevenção de danos ambientais

(BENDEL, 2016. p. 158-159). Dessa forma, as medidas da Corte Internacional de Justiça não correspondem à altura sobre a necessidade de proteção do meio ambiente.

O valor, porém, teve por objetivo reparar as zonas ambientais prejudicadas, o que demonstra utilidade específica, finalística ao meio ambiente, dessas quantias concedidas. Há também uma indenização para o pagamento dos custos das atividades ilegais. O montante da indenização definido em sentença foi transferido de modo regular à Costa Rica pela Nicarágua, tal qual carta datada de 22 de março de 2018.

Para a aferição da efetividade, analisa-se as medidas concretas. Tendo dito que o montante foi pago, há cumprimento. Mesmo assim, destaca-se o papel reparativo reduzido se se pensar a questão protetiva ambiental. Além do mais, há uma ocupação da Ilha Portillos e outra na Ilha Calero, mesmas áreas do litígio em questão, disputas submetidas posteriormente à Corte Internacional de Justiça, tal qual já dito. Dessa forma, não foi questão superada. Entretanto, não se trata de uma questão ambiental.

Nesse caso, pelo entendimento que seja a efetividade um cumprimento fático da decisão proferida, e sendo esse irregular, pode-se dizer que a Corte foi parcialmente eficaz.

Há de se destacar que a utilização do argumento ambiental foi questão meramente formal, já que a disputa se deu majoritariamente em torno de discussões sobre soberania e território, além da questão econômica sobre as construções em si. Por isso, não se pode considerar que o meio ambiente foi de fato contemplado como bem a ser protegido, exceto pelas medidas provisórias concedidas pela Corte. Mesmo assim, a Corte não reconhece os danos da construção da rodovia pela Costa Rica em sua sentença, o que indica um desrespeito ao princípio da precaução. Nesse ponto, somente se discute uma medida que deveria ter sido tomada no passado, mas entende que a impontualidade da feitura disso é justificativa suficiente para não mais fazê-la. Portanto a negligência ambiental aparentemente passou despercebida. Violado, portanto, o princípio da prevenção.

É evidente também a relação entre a questão econômica do caso e a aspiração por desenvolvimento dos países litigantes. Ao citar Le Prestre, a autora Solange Teles da Silva diz que a questão ambiental está intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento (SILVA, 2010. p 13 apud LE PRESTRE, 2005. p. 24 e sgt.). Assim, coloca que:

“(…) nos países em desenvolvimento, as questões ambientais e suas soluções estão relacionadas com as articulações políticas. O meio ambiente figura como um locus de conflitos entre a sociedade e o Estado e políticos podem ter uma tendência a diminuir a importância da questão ambiental em prol da manutenção do status quo e das pressões exercidas por determinados setores econômicos, notadamente o tradicional setor do agrobusiness. O meio ambiente pode representar,

equivocadamente, em momentos de crise econômica, um obstáculo ao desenvolvimento ou, estrategicamente, uma chance para o desenvolvimento que possa ser qualificado de sustentável, sustentado e incluyente. Mas, é necessário uma atenção especial em relação aos discursos dentre os quais o discurso normativo - e à prática, que podem estar dissociados, evidenciando a não observância de compromissos internacionalmente assumidos;” (SILVA, 2010. p 14 apud LE PRESTRE, 2005. p. 24 e sgt.)

É possível correlacionar essa fala às alegações comuns desses países no tocante ao direito ao desenvolvimento (SANDS, 2003. p 265). Tal qual afirma Sands, os países dessa classificação são mais receosos em admitir o desenvolvimento sustentável, o que transparece na resistência em introduzir temas nos tratados que possam frear o desenvolvimento (SANDS, 2003. p 266). Essa é, pode-se dizer, uma deturpação do sentido do princípio 6 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 sobre a já debatida prioridade dos países em desenvolvimento e aos mais pobres pela sua situação especial.

4.3 O caso *Aerial Herbicide Spraying*

O caso de nº 138, *Aerial Herbicide Spraying* (2008-2013), de Equador contra a Colômbia, tem por objeto a fumigação aérea de herbicidas tóxicos na fronteira entre esses dois Estados. Essa dispersão aérea de herbicidas é originada por uma ação antidrogas da Colômbia, o que demonstra haver um problema nesse país anterior à disputa levada à Corte Internacional de Justiça. Tal afirmativa é confirmada por Solange Teles da Silva, que nomeia o caso como “Guerra às Drogas”, e explica que a ação tem por alvo as plantações de coca nas fronteiras e envolve efeitos nocivos no território equatoriano (SILVA, 2010. p. 24).

Nesse sentido, analisa-se a origem do conflito, e Teixeira Júnior explica que:

“(…) o conflito interno colombiano foi articulado com a lógica estadunidense da Guerra Contra as Drogas, ao lado de um movimento mais amplo de tentativa de influenciar a agenda de segurança da América Latina para as então chamadas “novas ameaças”, em especial o narcotráfico (...)” (TEIXEIRA, 2012, p. 195).

Assim, o contexto é de influência externa dos Estados Unidos da América (EUA), que compreende o objeto desse conflito uma das estratégias do Plano Colômbia. Esse foi um acordo entre os dois países na tentativa de extermínio das drogas, política adotada nos EUA

intensificada nos anos 1970⁹. Isso demonstra a influência das grandes potências em países em desenvolvimento, prejudicados por interesses externos.

Esse local das fumigações se explica pela concentração de plantações de coca e papoula, e coincidia com as áreas rurais da Colômbia. Importante destacar que a razão da escolha da população no plantio dessas folhas é a vantagem econômica sobre quaisquer tipos de plantio, mesmo que seja de alimentos. Infere-se disso que há uma vulnerabilidade dessa população, por encontrarem-se num contexto de pobreza. Vale dizer que um dos princípios do Direito Internacional Ambiental é a eliminação da pobreza, imprescindível ao desenvolvimento sustentável e à vida saudável e produtiva das populações. Já de antemão, é possível afirmar que uma falha é a omissão dos governantes, já que não houve atos em direção a promover a economia local ou para diminuir a desigualdade, mas optaram pelas fumigações de herbicida, uma solução paliativa e danosa.

O processo inicia-se com o pedido do Equador em 31 de março de 2008 à Corte Internacional de Justiça. A medida questionada foi a citada pulverização dos herbicidas tóxicos próxima à fronteira e também ultrapassando-a. Isso teria sido feito por aviões que dispersavam glifosato sobre as plantações. Alega o Estado equatoriano que tal ação culminou em um dano ambiental de grande extensão que afetava a biodiversidade, na flora silvestre e fauna, no solo e recursos hídricos, além das plantações e criações essenciais à subsistência, além de intoxicações da população local, inclusive indígenas.

As demandas apresentadas pelo Equador são o respeito à soberania e à integridade territorial, o impedimento do uso de qualquer herbicida tóxico que possam atingir o território e a proibição da dispersão aérea desses herbicidas na fronteira, além da indenização por perdas ou danos causados pelas ações ilegais da Colômbia.

O fundamento da jurisdição é a cláusula compromissória do artigo 31 do Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá, 1948), no qual ambos os Estados são parte. Define a competência da Corte Internacional de Justiça pelo artigo 32 da Convenção das Nações Unidas de 1988 Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1988). Alega que houve violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos Indígenas.

O Estado equatoriano, por meio da Carta do Embaixador, afirmou que houve tentativas de dissolução do conflito por meios diplomáticos desde o ano de 2000, o qual solicitou informações e uma zona de amortecimento a fim de impedir que as dispersões

⁹ O então presidente dos Estados Unidos da América, Richard Nixon, em discurso realizado em 17 de junho de 1971, declara “guerra às drogas”, marco inicial do uso do termo.

aéreas ultrapassem a fronteira. As negociações não foram adiante e as duas tentativas de criar uma Comissão Científica falharam. Com isso, o Equador soltou uma nota diplomática em 27 de julho de 2007 no qual afirmou que esse meio teria se esgotado.

A Carta cita também o Relatório das Nações Unidas, e observa que as plantações de alimentos foram afetadas seriamente e que, por esse motivo, a saúde das pessoas foi prejudicada. Isso foi uma das causas do abandono de terra pela população, o que traz inclusive prejuízos econômicos.

Os direitos violados pela Colômbia, tal qual alega o Equador, foram frente ao Direito Internacional convencional e consuetudinário, e que não houve cumprimento dos princípios da prevenção e precaução.

Por esse fundamento jurídico, quer a declaração de que a Colômbia violou o direito internacional pela fumigação de herbicidas tóxicos, e indenização por morte ou lesão à saúde das pessoas, por perdas ou danos às propriedades, danos ambientais e custos de monitoramento de riscos. Pede, inclusive, respeito à sua soberania e à integridade territorial, o impedimento de uso de herbicidas nas fronteiras e a proibição da dispersão aérea (RIOFRÍO-MACHUCA, 2008. p. 26). O Equador ainda se resguardou para o pedido de medidas provisórias, tal qual permite o artigo 73 do Estatuto da Corte.

Na data de 28 de abril de 2009, foi anexado o Memorial do Equador (EQUADOR, 2009), no qual se lê que os especialistas do Instituto Nacional da Saúde indicam contrariedade em relação à pulverização aérea do glifosato. Depreende-se do texto que esse é um herbicida não seletivo, de amplo espectro. Isso significa que ele mata todas as plantas, independente de ser ou não o alvo da fumigação. Além disso, os efeitos para os seres humanos não são certos (EQUADOR, 2009. p. 38). Isso remete ao já discutido princípio da precaução. Coloca ainda a afirmação do fabricante do produto, inclusive com avisos no próprio invólucro, sobre a alerta de potência do glifosato. Nesse sentido, afirma que houve destruição de culturas alimentares e outras plantas no Equador como resultado das pulverizações do herbicida (EQUADOR, 2009. p. 222).

Fica evidente que os efeitos não se limitam às plantações, ilegais ou não. Dessa forma, o meio ambiente também foi afetado. A ação de extermínio indiscriminado de plantas pelo glifosato atinge também a flora natural, inclusive mais suscetível aos seus efeitos, por ser mais vulnerável que as folhas de coca (EQUADOR, 2009. p. 145-146). Além disso, outros elementos foram afetados. Afirma que o solo foi prejudicado, com aumento dos níveis de acidez e com a perda nutrientes como amônia, fósforo e cálcio (EQUADOR, 2009. p.

146). Além do solo, demonstra que as águas foram contaminadas, com conseqüente prejuízo para a vida aquática.

Alega também que não houve consentimento para essas dispersões aéreas, mas sim oposição (EQUADOR, 2009. p. 257). Por isso, afirma que houve violação das obrigações internacionais de respeitar a soberania territorial, essas decorrentes da lei internacional geral, além do artigo 2 da Convenção sobre Narcóticos de 1988.

Declara que violou o direito do Equador de determinar o nível e a natureza de qualquer poluição. Isso remete à já discutida noção de soberania no aspecto ambiental. Ao se analisar o direito consuetudinário, relativos à poluição transfronteiriça e danos significativos, além das obrigações de direitos humanos (EQUADOR, 2009. p. 273) e ofenderia o princípio de soberania sobre os recursos naturais e a responsabilidade de não causar danos transfronteiriços.

Afirma também que houve violação aos tratados de direitos humanos, quais sejam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989 (ILO 169), e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). Alegou inclusive que variados Direitos Humanos fundamentais foram violados, tais como o direito à vida, à saúde, água, comida, meio ambiente saudável, propriedade, tratamento humano, vida privada e à informação (EQUADOR, 2009. p. 342 - 378).

Em 2010, a Colômbia apresentou o Contra-memorial (COLÔMBIA, 2010). Sobre o fundamento da jurisdição, há de se destacar que a competência da Corte Internacional de Justiça foi questionada. A Colômbia afirma que uma reserva foi feita unilateralmente pelo Equador no Pacto de Bogotá com o objetivo de aumentar o alcance da jurisdição (COLÔMBIA, 2010, p. 3). No que diz da Convenção das Nações Unidas sobre Drogas de 1988, afirma que os danos transfronteiriços são limitados às obrigações sobre cultivo ilícito de plantas que contêm substâncias entorpecentes ou psicotrópicas (COLÔMBIA, 2010. p. 6).

Importante destacar as questões humanitárias do Contra-memorial. A Colômbia diz que foi vaga a alegação do Equador sobre a violação dos direitos humanos e dos indígenas (COLÔMBIA, 2010. p. 9). Completa ainda que não entende que a fumigação do herbicida tenha causado nem agravado os problemas sociais e econômicos (COLÔMBIA, 2010. p. 58). Defende ainda que já havia uma situação precária e de uso indevido dos recursos naturais.

Embasa suas razões de agir por causa das drogas, pela saúde de jovens e adultos pelo mundo (COLÔMBIA, 2010. p. 98), e afirma que própria plantação de coca devasta o meio ambiente e prejudica seriamente a subsistência das comunidades (COLÔMBIA, 2010. p. 99),

já que há destruição da flora para o plantio e também por conta do descarte irregular de produtos químicos usados para o tratamento da droga.

A base de seus argumentos são estudos da CICAD (Comissão Interamericana para o Controle de Drogas da Organização dos Estados Americanos, OEA) sobre os efeitos de culturas ilícitas e sobre o impacto do programa de erradicação das drogas por meio de pulverização aérea de herbicidas (COLÔMBIA, 2010. p. 100). Assim, justificou o uso do glifosato por estudos científicos (COLÔMBIA, 2010. p. 138) e afirmou que o produto não prejudica o solo e não tem efeitos residuais (COLÔMBIA, 2010. p. 140).

A Corte Internacional de Justiça deu um despacho em 25 de junho de 2010 cujo conteúdo era para a réplica e tréplica. Porém, em 12 de setembro de 2013, o Equador informou que foi feito um acordo para resolução da controvérsia. Dessa forma, pretendia suspender o processo na Corte, tal qual permite o artigo 89 do Estatuto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a). A Colômbia reiterou essa informação, e afirmou que não se opunha.

O conteúdo desse acordo determinava uma indenização e uma “zona de exclusão” de 10 quilômetros ao longo da fronteira, com a possibilidade de reduzir para 5 quilômetros no segundo ano e até 2 quilômetros da fronteira. Além disso, a altitude do voo também foi debatida para que o herbicida não chegue ao território do outro Estado.

Para fiscalizar essa medida, a Comissão Científica Binacional se reunirá para troca de informações a tempos regulares, “pelo menos quatro vezes por ano ou sempre que necessário”, de acordo com o site do Ministério de Relações Exteriores e Mobilidade Humana do Equador (GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR, 2014a). Esse tipo de solução pode ser considerado como a materialização do princípio da cooperação, já que indica ação conjunta das partes para supervisionar o cumprimento.

É possível inferir que o acordo pode não ser cumprido, ou cumprido parcialmente, ao que não tem eficácia por si só, mas depende de ação interna dos Estados, tal como já discutido. Dessa forma, mesmo que haja acompanhamento das ações, pode ser que o acordo se mostre ineficaz e surgir nova discordância. Nesse sentido, foi criado um mecanismo de solução de controvérsias exógenas ao processo. Assim os Estados têm a possibilidade de resolverem os conflitos sem que haja nova submissão à Corte Internacional de Justiça, mesmo que essa seja uma possibilidade. Essa ação é benéfica, pois incentiva os Estados a tender a negociar uma solução, o que auxilia na prevenção de disputas, tal qual afirma Bendel (2016, p. 46). Além disso, presume-se que o acordo assume a vontade das partes e toma medidas mais acertadas sobre as demandas.

Em 13 de setembro de 2013 foi proferido um despacho para a suspensão da atuação da Corte e consequente extinção do processo.

É difícil determinar uma noção de efetividade da Corte nesse caso, pois não houve uma decisão, mas um acordo. O objeto do acordo é o objeto da controvérsia, tal a lógica. A resolução, provavelmente, teria se dado no sentido de uma condenação. Porém, do ponto de vista jurídico, há grande diferença. Por tudo isso, é possível formular hipóteses para a feitura desse acordo em vez da resolução jurisdicional. A primeira é que a Corte tenha feito papel dissuasor, ao que o simples fato de existir um mecanismo de solução de controvérsias força os Estados a cumprir as regras existentes (BENDEL, 2016. p. 46). Assim, a Corte influenciou numa solução da controvérsia por outros meios, e não dando sentença. Ao contrário disso, pode-se considerar falta de celeridade da Corte, que pode não ter sido capaz de dissuadir o conflito em tempo hábil. Por essa ação dos Estados, ao decidirem pelo acordo só depois de tantos anos, significou uma perda para a população e para o sistema de justiça no tocante à celeridade e à economia. A outra possibilidade é que a Colômbia tenha previsto uma condenação e se antecipado a formular um acordo. Isso se daria em função de evitar que tivesse uma imagem frente à sociedade internacional de país que desrespeita as normas ambientais.

Na questão ambiental, é possível inferir que as pulverizações continuaram ocorrendo, já que o decidido foi o modo como seriam feitas e não que seriam extintas. Tal situação pode ser exemplo da “pré-história” do Direito Internacional Ambiental, cuja ideia principal é a proteção dos recursos úteis ao homem (SILVA, 2010. p 27 apud KISS; BEURIER, 2004. p. 27 e sgt.). Isso se relaciona com as justificativas majoritariamente antropocêntricas para proteger o meio ambiente, como já debatido. Além disso, para o próprio território colombiano e para a população colombiana, o dano continua ocorrendo, e isso nem foi motivo de questionamento na feitura do acordo.

Entretanto, a questão humana não está descolada da ambiental. Retomando a discussão do pagamento de indenização, há ajuda de custo às famílias do Equador por organizações governamentais e não-governamentais, conforme notícia do canal de comunicação do Ministério das Relações Exteriores (GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR, 2014). Nesse ponto, é interessante evidenciar o papel dos atores não estatais no Direito Internacional, capazes de agir diretamente, além de fazer pressões políticas e ciberativismo.

Outro princípio afetado foi o da vida saudável e produtiva. A contaminação afetou as plantações e criações da população, sua subsistência, e também a água, o que trouxe

consequências para a saúde das pessoas. Além disso, o aerossol é tóxico e causa problemas respiratórios, o que agravou a situação.

Pode-se considerar que há mais princípios violados, quais sejam o da prevenção, pela falta de cuidados prévios, e da precaução, pela incerteza da segurança do uso do herbicida. A periculosidade do glifosato foi minimizada pelos relatórios da Comisión Interamericana para el Control del Abuso de Drogas (CICAD) da OEA no Contra-memorial da Colômbia (COLÔMBIA, 2010). Prova disso é o documento Observaciones al Estudio de los efectos del Programa de erradicación de cultivos ilícitos mediante la aspersión aérea con el herbicida Glifosato (PECIG) y de los cultivos ilícitos en la salud humana y en el medio ambiente (IDEA - UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA, 2005), no qual indica problemas metodológicos, omissões e incoerências dos relatórios.

4.4 O caso *Pulp Mills on the River Uruguay*

O caso de nº 135, *Pulp Mills on the River Uruguay* (2006-2010), é um litígio da Argentina contra o Uruguai (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Esse caso foi um dos citados por Silva, nomeado de “Guerra das Papeleiras”, pendente de julgamento à época, tratando-se de:

“(..) um conflito sobre a construção das fábricas de celulose em Fray Bentos, cidade uruguaia às margens do Rio Uruguai localizada na fronteira com a Argentina e o risco de dano ambiental em relação à construção e funcionamento de tais fábricas.” (SILVA, 2010. p. 24)

Inicialmente, é necessário contextualizar a situação entre os dois países. O Rio Uruguai serve de fronteira entre o território dos dois Estados, determinado pelo Tratado de Definição da Fronteira no Rio Uruguai entre Argentina e Uruguai de 1961 (ARGENTINA, URUGUAI, 1961).

O seu uso, conseqüentemente, é compartilhado. A regulamentação da utilização desse recurso data de 1975, pelo Estatuto do Rio Uruguai (ARGENTINA, URUGUAI, 1975). Esse documento serve para administrar o uso e, tal como no artigo 1, com o fim de estabelecer mecanismos comuns necessários para o aproveitamento ótimo e racional do rio. Por esse motivo, foi criada a Comissão Administrativa do Rio Uruguai (CARU), que é citada no artigo 2, alínea E.

O conflito iniciou-se com a instalação de duas empresas às margens do Rio Uruguai, a espanhola ENCE, à época "Gabenir S.A.", que fabrica celulose, com o chamado projeto "Celulosa de M'Bopicuá" ou "CMB" e a finlandesa Oy Metsä-Botnia AB, uma papelreira. Essas concessões foram dadas em outubro de 2003 e em fevereiro de 2005, respectivamente, pelo Uruguai. As duas obras foram iniciadas no ano de 2005, com alto financiamento de corporações membros do Grupo do Banco Mundial, com sede em Washington. Essa inclusive pode ter sido a questão motivadora principal para a controvérsia, tal qual defende Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso, já que "a Argentina e o Uruguai disputaram a atração de empresas de papel e celulose para as suas respectivas regiões, as quais trariam consigo um significativo montante em dinheiro, o que ocasionaria um grandioso aumento no PIB do país escolhido." (CARDOSO, 2013. p. 4). O Banco Mundial afirmou que as obras se dariam em conformidade com as normas de proteção ao meio ambiente.

Nessa seara econômica, os interesses do Uruguai eram de inclusive concluir o Tratado de Comércio e Investimento com os Estados Unidos e abrir caminho para que os produtos uruguaios chegassem ao mercado norte americano. Isso romperia com as regras comerciais do Mercosul.

As ações geraram descontentamento por parte da Argentina e também de Organizações Não Governamentais, que apontavam a poluição do meio aquático, e riscos à população. Houve manifestação de ambientalistas por meio de um bloqueio da ponte San Martín na cidade de Gualeguaychú, na Argentina. A questão foi levada ao Tribunal Arbitral "ad hoc" do Mercosul que, por sua vez, condenou o bloqueio, pois isso teria causado danos na economia do Uruguai. Isso está no laudo do Tribunal Permanente de Revisão sobre os impedimentos impostos à livre circulação pelas barreiras em território argentino de vias de acesso às pontes internacionais (MERCOSUL, 2006). Mesmo com a prévia permissão do Uruguai, por pressão da opinião pública, a empresa espanhola optou pela descontinuidade da construção da fábrica.

A medida questionada frente à Corte Internacional de Justiça foi justamente a permissão dada pelo Uruguai para que duas empresas se instalassem às margens do Rio Uruguai sem aviso prévio e o conseqüente dano ambiental.

O fundamento jurídico se trata de uma dita violação do Estatuto do Rio Uruguai, assinado em 1975 por ambos os Estados, qual seja a autorização desse último à construção de fábricas de celulose sem qualquer consulta ao outro Estado. A Argentina alegou que existia uma ameaça ao meio ambiente e ao rio, tendo por consequência danos transfronteiriços.

O fundamento da jurisdição para a Corte Internacional de Justiça foi o próprio tratado. Assim, o Estatuto de 1975, no artigo 60, determina que toda controvérsia acerca da interpretação ou aplicação do tratado que não possa ser solucionada por negociações diretas poderá ser submetida, por qualquer das partes, à Corte Internacional de Justiça. A Argentina entendeu que as negociações diplomáticas falharam e recorreu a essa jurisdição. O Uruguai não questionou a indicação da jurisdição da Corte. Porém, a Corte considera-se parcialmente competente, já que reconheceu sua jurisdição somente nas questões relativas ao Estatuto de 1975, e não sobre os outros tratados ou compromissos internacionais.

Ao peticionar para a Corte, a Argentina indicou medidas provisórias em 4 de maio de 2006. O pedido da medida foi a suspensão das obras até o fim do processo, cooperação para proteger o meio ambiente e a abstenção em iniciar ações sem o consentimento da Argentina. Alegou prejuízos também de ordem social e econômica. Além disso, pediu que o Uruguai não agisse de forma a dificultar a solução da controvérsia (ARGENTINA, 2006). Para decidir pelo provimento ou não das medidas provisórias, em junho de 2006 foram realizadas audiências públicas. Decorrente disso, houve a Resolução de 13 de julho de 2006, no qual a Corte considerou que não havia cabimento para tais medidas. O Uruguai também apresentou em novembro do mesmo ano um pedido de concessão de medidas provisórias objetivando o desbloqueio da ponte do Rio Uruguai ocupada por organizações de cidadãos argentinos. Essa foi a anteriormente citada disputa frente ao Mercosul. O Uruguai alegou que tal bloqueio estava causando prejuízos econômicos e que a Argentina não agiu para acabar com a ocupação. Nesse sentido, pediu que a realização de todas as medidas necessárias para prevenir ou findar a interrupção do trânsito entre os dois Estados e, da mesma forma que havia pedido a Argentina, abster-se de agir de qualquer forma que prejudique a solução da controvérsia (URUGUAI, 2006). Do mesmo modo, houve audiências públicas e a Resolução de 23 de Janeiro de 2007 teve mesmo sentido, de não cabimento.

Essa não concessão da medida provisória nesse caso mostra uma necessidade de uma maior preocupação do Direito Internacional com a proteção da água (PRADO, 2011. p.57). Isso pode ser dito no sentido de que, cabe reiterar, as medidas provisórias podem ser concedidas pela CIJ independentemente de requerimento das partes, tal qual determina o artigo 75.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945a. Artigo 75, 1). É nesse sentido que se espera uma posição mais ativa da Corte. O pedido de medidas provisórias pelas partes, por sua vez, é uma faculdade prevista no artigo 41 do mesmo diploma.

O Memorial da Argentina de 15 de janeiro de 2007 apresenta que houve o agravamento da disputa já que, além da autorização inicial do Uruguai de 9 de outubro de 2003 para a construção de uma fábrica de celulose e seguida por uma segunda autorização de 14 de fevereiro de 2005 para construir outra, houve a autorização de 5 de julho de 2005 para a construção de um porto associado a este último, a autorização de 24 de agosto de 2006 para o comissionamento deste porto, e a autorização do 12 de setembro de 2006 para a Botnia extrair e usar água do rio Uruguai para fins industriais (ARGENTINA, 2007. p. 14). Afirma que o impacto das fábricas de celulose na atividade turística nesta região ribeirinha do rio Uruguai é um dos principais elementos dessa disputa (ARGENTINA, 2007. p. 15). Daí decorreram os problemas sociais e econômicos da disputa. Além disso, alega a violação do princípio do desenvolvimento sustentável (ARGENTINA, 2007. p. 114), do princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais (ARGENTINA, 2007. p. 116), e que o estatuto deve ser interpretado e implementado de acordo com o princípio da precaução (ARGENTINA, 2007. p. 117). Afirma que o Uruguai violou suas obrigações de prevenir a poluição e proteger a qualidade das águas do rio Uruguai e seu ecossistema (ARGENTINA, 2007. p. 120) e que não adotou todas as medidas para isso (ARGENTINA, 2007. p. 122), e nem para proteger e preservar a diversidade biológica (ARGENTINA, 2007. p. 126). Sobre a questão de procedimento na área ambiental, alega que o Uruguai falhou em garantir que uma avaliação de impacto ambiental completa fosse produzida (ARGENTINA, 2007. p. 128), e que falhou em prevenir a poluição em não cumprir suas obrigações nos termos do Capítulo II do Estatuto de 1975 (ARGENTINA, 2007. p. 132), ao autorizar a construção da usina em local impróprio (ARGENTINA, 2007. p. 132), e por não aplicar as normas da CARU (ARGENTINA, 2007. p. 136).

Dessa forma, sustenta a Argentina que houve violação ao Estatuto do Rio Uruguai em relação à submissão de notificação à Comissão Administrativa do Rio Uruguai (CARU). Pelo que está regido no Estatuto, essa comissão será responsável por prévio planejamento em comum de obras de conservação (artigo 5), com notificação anterior (artigo 6). Além disso, a parte que projete a construção de outras obras que afetem a navegação, o regime ou a qualidade das águas devem ser comunicadas à Comissão (artigo 7). Ela deve também determinar sumariamente se o projeto pode prejudicar sensivelmente a outra parte (artigo 7). Vale dizer que isso remete ao instrumento de Estudo de Impacto Ambiental, condizentes com o princípio da prevenção e da precaução. As questões procedimentais estão nos artigos seguintes do Estatuto, dentro do Capítulo II, sobre as navegações e obras.

O Uruguai apresentou Contra-memorial em 20 de julho de 2007 e, em sua defesa, alegou, inicialmente, questões procedimentais. Questionou a expressão “dano significativo”, já que não há definição no Estatuto. Utiliza então a definição da International Law Commission de que o dano deve levar a um efeito prejudicial real em questões como, por exemplo, saúde humana, indústria, propriedade, meio ambiente ou agricultura em outros Estados, além de ter efeito físico mensurável (URUGUAI, 2007. p. 61)

Alegou também a prática da Argentina de autorizar, desde a entrada em vigor do Estatuto, a construção e operação de dezenas de plantas industriais que lançam resíduos líquidos e sólidos no rio Uruguai ou seus afluentes sem qualquer notificação, consulta ou acordo (URUGUAI, 2007. p. 106).

Defende ainda que não houve aplicação correta da lei sobre as alegadas violações processuais já que o Uruguai não foi obrigado a notificar a CARU antes de emitir as autorizações para as papelarias ENCE e Botnia (URUGUAI, 2007. p. 153) porque afirma que a Argentina e a CARU estavam informadas sobre a ENCE antes da emissão da autorização de 9 de outubro de 2003 (URUGUAI, 2007. p. 159) e igualmente bem informadas sobre a Botnia antes da autorização de 14 de fevereiro de 2005 (URUGUAI, 2007. p. 163). Além disso, justificou que sequer foi obrigado a aguardar a autorização da CARU para emitir as autorizações (URUGUAI, 2007. p. 169), ao que as partes concordaram em abordar a planta da ENCE fora da CARU (URUGUAI, 2007. p. 172), estendido para a Botnia (URUGUAI, 2007. p. 187).

Argumentou também que a Argentina busca impor ao Uruguai obrigações que não apenas não existem, mas que a Argentina nunca aceitou para si mesma, ao que teria, reafirmando o que foi dito anteriormente, autorizado e implementado dezenas de projetos industriais em seu lado do rio, bem como projetos de tratamento de água e esgoto e instalações de controle de enchentes que afetam o regime do rio e a qualidade da água (URUGUAI, 2007. p. 197). Isso pode demonstrar a motivação não ambiental do litígio.

Sobre as violações materiais do Estatuto do Rio Uruguai, defende que cumpriu com as obrigações de prevenção da poluição nos termos do artigo 41 do Estatuto (URUGUAI, 2007. p. 249) e garantiu que a papelaria Botnia cumpre as leis e regulamentos aplicáveis para esse fim (URUGUAI, 2007. p. 262), além de ter exigido que cumpra os padrões de qualidade da água determinados pela CARU (URUGUAI, 2007. p. 263). Além da qualidade da água, o Uruguai garantiu que a fábrica de celulose não alterou o equilíbrio ecológico do rio Uruguai de acordo com o artigo 36 do Estatuto do Rio Uruguai de 1975 (URUGUAI, 2007. p. 271).

Sobre a questão principiológica, afirma a não violação do princípio de uso não prejudicial do território, já que essa regra proibiria qualquer uso teoricamente prejudicial de um rio internacional, além de não estar prevista no Estatuto e nem em qualquer regra de direito internacional (URUGUAI, 2007. p. 282). E alega também que o princípio da precaução não questiona a autorização da Botnia nem cabe inversão do ônus da prova (URUGUAI, 2007. p. 288).

Sobre a avaliação de impacto ambiental, e os estudos de impacto ambiental (EIA), defende que se trata de um procedimento nacional, e não internacional (URUGUAI, 2007. p. 293), e que ela não é necessária para avaliar riscos remotos ou especulativos (URUGUAI, 2007. p. 301). Mesmo assim, resguarda-se no sentido de que a Revisão Ambiental da fábrica de celulose Botnia atende aos requisitos do Estatuto do Rio Uruguai de 1975 e do Direito Internacional (URUGUAI, 2007. p. 304).

Sobre a questão puramente ambiental, defende que a Botnia não prejudicará a qualidade da água ou o equilíbrio ecológico do rio, e quaisquer potenciais impactos serão imensuráveis (URUGUAI, 2007. p. 362). Interessante destacar que essa questão remete ao princípio da precaução o qual será discutido.

A Réplica da Argentina se deu em 29 de janeiro de 2008, e reafirmou as obrigações procedimentais das partes frente ao Estatuto do Rio Uruguai (ARGENTINA, 2008. p. 65) e o não cumprimento do Uruguai (ARGENTINA, 2008. p. 145 sgts). Também repetiu a alegação de que as obrigações substanciais foram violadas (ARGENTINA, 2008. p. 363 sgts).

A Tréplica do Uruguai de 29 de julho de 2008 questionou as leis aplicáveis às questões procedimentais (URUGUAI, 2008. p. 27), tais como a natureza e o escopo do envolvimento da CARU (URUGUAI, 2008. p. 34). Alegou que a negociação se deu por forma direta por meio do acordo das partes de maio de 2005 para criar o Grupo Técnico de Alto Nível (GTAN), e que isso representa uma refutação das reivindicações processuais da Argentina, já que mostra que as partes concordaram mutuamente em trocar o artigo 7 da CARU pelo artigo 12 das consultas diretas imediatas (URUGUAI, 2008. p. 121).

Após esses atos processuais, a sentença foi proferida pela Corte em 20 de abril de 2010, e determinou que o Uruguai violou o Estatuto de 1975 já que não notificou a Argentina sobre os projetos de construção e autorizou o início das obras por meio de concessão de licenças ambientais para as papeleiras, dada a obrigação de informar à CARU (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010a. parágrafos 94-111). A Corte reconheceu que a GTAN tem o objetivo de estudar, analisar e trocar informações sobre os efeitos que o funcionamento da fábrica de celulose poderia ter sobre o ecossistema do Rio Uruguai

(CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010a. parágrafo 138), porém não eliminou a obrigação de notificação prévia da construção.

A ausência de notificações é uma das violações processuais previstas nos artigos 7º ao 13 do Estatuto de 1975, no qual deveriam ser dirigidas à Comissão Administrativa do Rio Uruguai (CARU). Portanto, condenado o Uruguai sobre as questões procedimentais.

Quanto à questão substancial, sobre os danos ambientais alegados pela Argentina, a Corte definiu que não houve evidências conclusivas da alteração na qualidade da água ou quaisquer outros danos aos recursos vivos ou ao equilíbrio ecológico do rio. Não foi demonstrado nas provas que as papelerias estavam causando ou poderiam causar danos irreversíveis ao meio ambiente (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010a. parágrafos 159-266).

Dessa forma, pode-se considerar que o Uruguai foi absolvido da acusação material ambiental, não tendo violado as obrigações factuais do Estatuto de 1975. Reiterou, porém, a necessidade de cooperação entre os dois Estados por meio da já instaurada CARU para promover o uso igualitário do rio e a proteção do meio ambiente.

Pelo resultado absolvição, mesmo que parcial, não há que se falar em cumprimento da decisão. Porém é possível discorrer sobre a efetividade da Corte sobre a proteção ambiental no plano fático.

A Corte, ao optar pela absolvição, se valeu do argumento de que havia evidências inconclusivas sobre a poluição da água, danos aos recursos vivos ou ao equilíbrio ecológico do rio. Isso fez parte da defesa do Uruguai, no qual alegou que eventuais impactos futuros são impossíveis de ser medidos (URUGUAI, 2007. p. 362). Porém, importante destacar que, nesse caso, o princípio da precaução foi ignorado, já que o Estado deve abster-se de atos potencialmente poluidores. Isso se deve à natureza desse princípio, ao que decorre da necessidade de considerar o perigo de dano, e não só o dano fático e comprovado. É justamente da incerteza que se trata esse princípio, mesmo as incertezas científicas. Isso se comprova na leitura de trecho do Princípio 15 da citada Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, o qual diz que:

"Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental."

O princípio, portanto, tem relação com a incerteza e, conseqüentemente, com os riscos. O Estado da Argentina inicialmente alegou que o empreendimento significava uma

ameaça ao meio ambiente e ao rio, e o fato das evidências não serem conclusivas corrobora com a alegação. Por essa razão, a efetividade da Corte Internacional de Justiça não perpassa o cumprimento da decisão, mas fala sobre a própria decisão. A conclusão da Corte ignora a motivação do Direito Internacional Ambiental de preservação. Isso foi um ponto também citado no caso Nicarágua vs. Costa Rica.

Esses argumentos indicam a responsabilidade da Corte Internacional de Justiça de preservação ambiental e de defesa dos interesses da sociedade internacional. Isso é feito a partir de uma leitura ampla de suas incumbências, tais quais apresentadas anteriormente neste trabalho. Exemplo disso é das medidas provisórias independentes de pedido das partes, no caso anteriormente estudado de Costa Rica vs. Nicarágua.

O próprio artigo 41, A do Estatuto do Rio Uruguai diz que as partes se obrigam a proteger e preservar o meio aquático e prevenir sua contaminação, independentemente das funções delegadas à CARU. Isso demonstra um compromisso mais profundo com a manutenção daquele recurso para ambos os Estados, o que não está aparentemente sendo cumprido.

Mesmo com essa indicação ambiental, é necessário dizer que a questão do meio ambiente ser incidental nesse caso é também pelas motivações precípua da Argentina, que podem ter se dado a fim de barrar o desenvolvimento econômico do Uruguai, e não pela proteção ao meio ambiente. Isso é confirmado pela visão de Cardoso, que aponta as razões não ambientais do litígio, mas econômicas:

“É dentro dessa ótica que persistem dúvidas legítimas sobre a real intenção argentina sobre a implantação das fábricas de papel e celulose na região ribeirinha, pois, ao ver o Uruguai como receptor da instalação das papelarias, a Argentina começou a desviar a atenção para a questão do meio ambiente, na tentativa de barrar a implantação das fábricas em território uruguaio – uma medida, ao fundo, lotada de cunho econômico.” (CARDOSO, 2013 p. 6)

Isso demonstra que não só os países acusados na Corte serão os que prezam pelo desenvolvimento a qualquer custo, ou que tenham atitudes consideradas sórdidas, mas as motivações de litigar são dotadas também de outros interesses.

O ponto colocado é que o interesse econômico da Argentina foi no sentido que se desse continuidade ao crescimento do ramo das papelarias no país. Em contrapartida, se viu em posição de perda de investidores estrangeiros para o Uruguai, dado o citado investimento bilionário do Banco Mundial. O problema apontado, portanto, pode não ter sido a construção das papelarias, mas a construção do outro lado da fronteira.

Mesmo que a absolvição aparenta ser um problema nesse caso, é importante destacar que é necessária uma mudança de paradigma, pois a natureza é afetada independentemente de decisões de juízes ou sentenças (PRADO, 2011. p. 71).

5 CONCLUSÕES

Com a análise dos casos da América Latina, não foi possível responder de forma satisfatória ao problema de pesquisa sobre a efetividade da Corte Internacional de Justiça em temática ambiental. Existe a razão do formato da pesquisa, ao que há limites nessa abordagem metodológica. Inicialmente, há razões procedimentais. Os casos são dispersos e peculiares, portanto não é possível generalizar. Não há constância nas decisões jurídicas, podendo ser explicado, nos casos em geral, pelo distanciamento temporal entre os casos, e isso ocasiona modificações na constituição da Corte Internacional de Justiça e evolução do próprio Direito Internacional Ambiental, com mudanças profundas nas concepções. Não menos determinantes, o que é analisado nos casos estudados, o objeto de cada lide é diferente e, por fundamento jurídico, trataram-se de acordos (bilaterais ou não) totalmente diversos. Isso modifica a lógica jurídica utilizada e torna os casos menos comparáveis.

Além disso, a pequena amostragem mostrou-se um desafio. Nesse ponto, mesmo assim, é inesperado que haja uma quantidade reduzida de casos nessa temática no principal órgão judiciário das Nações Unidas, de âmbito mundial. Isso se apresenta mesmo se incluídos os casos não tratam do meio ambiente como questão central, cujas temáticas principais em alguns são zona econômica exclusiva e demarcação territorial, mesmo contando com casos enumerados separadamente, mas que tratam do mesmo objeto.

Ao analisar na perspectiva crítica, houve dificuldade em determinar o que é um caso de temática ambiental submetida à Corte Internacional de Justiça. Isso porque o meio ambiente é tratado como questão meramente incidental. As disputas, de modo geral e não só do recorte da América Latina, têm assuntos como economia, sociedade, território e política. Majoritariamente, ocupam-se os países de disputas que afetam o seu próprio território, portanto os objetos sobre os quais litigam são de seu interesse específico. É também por essa razão que há as citadas implicações econômicas, políticas e sociais dos litígios. Há também uma resistência por parte dos Estados demandados em enquadrá-los na temática ambiental, já que a imagem e a diplomacia são questões relevantes para as Relações Internacionais. Em outra perspectiva, a motivação ambiental para litigar pode ser colocada para mascarar os reais motivos de levar uma controvérsia à Corte. Isso porque parece ser um motivo preferível aos Estados demandantes frente à opinião da sociedade internacional, a exemplo do caso das Papeleiras, a proteção ambiental do que a justificativa econômica.

De modo geral, reconheceu-se que a normatização do Direito Internacional Ambiental é ampla e vasta, mas que os estados podem não vincular essas obrigações aos casos, já que

litigam sobre tratados bilaterais; sobre a institucionalização, não há tribunal próprio, apesar da Corte ter se mostrado competente para a matéria.

A efetividade para o Direito Internacional Público é uma questão intrincada, já que este trabalho só alcançaria uma análise relativa. Porém, a pesquisa pôde destacar alguns pontos nesse sentido. Sobre a capacidade de atingir objetivos, realizar-se no plano fático, não se limitando ao cumprimento da decisão, e considerando os elementos não coercitivos, os propósitos da Corte e as demandas da sociedade internacional, a Corte parece atingir de forma satisfatória.

Isso porque solucionou pacificamente as controvérsias, acionou os dispositivos do Direito Internacional interpostos por elementos não coercitivos também eficazes, ou seja, capazes de produzir efeitos jurídicos, tal como o poder dissuasor no caso de Equador contra Colômbia, e pôde atuar em defesa do meio ambiente nas medidas provisórias no caso de Costa Rica contra Nicarágua, em consideração dos princípios do Direito Internacional Ambiental, tal qual as demandas da comunidade internacional. Faz-se a ressalva sobre o princípio da precaução, no caso de Argentina contra Uruguai, na qual houve absolvição por não restarem comprovados os danos sobre as papeleiras, e no caso de Nicarágua contra Costa Rica sobre a construção da estrada. Mesmo assim, de modo geral, corresponde a um avanço para o Direito Internacional na jurisprudência da Corte e é, por si só, relevante para a causa ambiental.

6 REFERÊNCIAS

Livros, artigos e teses

ALBUQUERQUE, José Luiz Singi. **Crises econômicas, networks de governança econômica, potências emergentes e seus reflexos na jurisprudência da OMC**, 2016. 409 p. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

BENDEL, Justine. **Environmental Disputes in International Courts and Tribunals: Overcoming the Obstacles Through Judicial Adaptation**. 2016. 295 p. Tese (Doutorado em Filosofia) - University of Edinburgh, Edimburgo, 2016.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International law and the environment**. New York, Oxford University Press Inc., 3º ed, 2009.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a construção do direito internacional**. Belo Horizonte: O Lutador, 2005. 1292p.

CAPUCIO, Camilla. **O direito internacional em sua aplicação por cortes e tribunais: rumo a um sistema judicial internacional?** Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 2, N° 3, 2014. pp. 159-174.

CARDOSO, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues. **O Caso das Papeleiras: a (im)possibilidade do Meio Ambiente como tema principal do litígio Argentina-Uruguaí**, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HASENCLEVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker. **Theories of international regimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

KISS, Alexandre; BEURIER. **Droit international de l'environnement**, Paris: Pedone, 2004

LE PRESTRE, Philippe G. **Ecopolítica Internacional**. 2º Ed. São Paulo: Senac-SP, 2005.

MALAMUD, Carlos; ENCINA, Carlota García. **El conflicto fronterizo entre Costa Rica y Nicaragua: ¿medioambiente, soberanía, narcotráfico o mero instrumento electoral?** Boletín Elcano n.133. ARI-Real Instituto Elcano, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Rafael Clemente Oliveira do. **El arreglo pacífico de controversias internacionales ambientales ante la Corte Internacional de Justicia ¿Cuál su contribución para el desarrollo del Derecho internacional del medio ambiente?**, 2019. 486 p. Tese (Doutorado em Direito e Ciência Política) - Universitat de Barcelona, Facultat de Dret, Barcelona. Editora Arraes BH, no prelo, 2021.

PRADO, Rafael Clemente Oliveira do. **La ecologización de la Corte Internacional de Justicia**. Anuário Mexicano de Derecho Internacional (AMDI-IIJ-UNAM), 2011, vol. XI, pp. 45-76.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SHANY, Yuval. **Assessing the Effectiveness of International Courts: A Goal-based Approach**. American Journal of International Law, Volume 106, Issue 2, 2012.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Violência e modernidade: o dispositivo de narciso. A superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo.** Anuario Mexicano de Derecho Internacional , v. X, p. 143-167, 2012.

SILVA, Solange Teles da. **O direito ambiental internacional.** Belo Horizonte (MG): Del Rey, 2010. 130 p.

TEIXEIRA JÚNIOR, Augusto WM. **Agendas e dinâmicas de segurança andina e o conselho de defesa sulamericano.** In: OLIVEIRA, RP., NOGUEIRA, SG., and MELO, FR., orgs. América Andina: integração regional, segurança e outros olhares [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2012. pp. 191- 209.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos e a Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 37-68, jul./dez. 2010

VASCONCELOS, Raphael Carvalho. **Direito internacional, eficácia e efetividade.** Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença. v. 16, n. 2, pp.271-298, jul./dez, 2018.

YOUNG, Oran R.; LEVY, Marc A. The Effectiveness of international environmental regimes. In: YOUNG, Oran R. (Ed.). **The effectiveness of international environmental regimes: causal connections and behavioral mechanisms.** Cambridge, Massachusetts, London, England: The MIT Press, 1999.

Documentos jurídicos

ARGENTINA, **Memorial da Argentina,** 2007. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15425.pdf> . Acesso em 1 mar. de 2021.

ARGENTINA, **Pedido de Medidas Provisórias,** 2006. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20060504-WRI-01-00-FR.pdf> . Acesso em 3 mar. de 2021.

ARGENTINA, **Réplica da Argentina**, 2008. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15430.pdf> . Acesso em 1 mar. de 2021.

ARGENTINA; URUGUAI. **Estatuto do Rio Uruguai**, 1975. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/esta14521490800.HTML> . Acesso em: 1 mar. de 2021.

ARGENTINA; URUGUAI. **Tratado de Limites do Rio Uruguai**, 1961. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/trat134625159738.HTML> . Acesso em: 1 mar. de 2021.

COLÔMBIA, **Contra-memorial da Colômbia**, 29 março 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/138/17548.pdf>. Acesso em 6 jul. de 2020.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados, 22 de maio de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm . Acesso em 17 mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Aerial Herbicide Spraying** (Equador vs. Colômbia), 2008. Disponível em <https://www.icj-cij.org/en/case/138>. Acesso em 24 jun. de 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area** (Costa Rica vs. Nicarágua), 2018. Disponível em <https://www.icj-cij.org/en/case/150> . Acesso em 15 de mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River** (Nicarágua vs. Costa Rica), 2015. Disponível em <https://www.icj-cij.org/en/case/152> . Acesso em 15 de mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Despacho de 13 de dezembro de 2013**, 2013a. Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/152/152-20131213-ORD-01-00-EN.pdf> .

Acesso em 17 de mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Despacho de 18 de abril de 2013**, 2013.

Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20130418-ORD-01-00-EN.pdf> .

Acesso em 17 de mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Despacho de 22 de novembro de 2013**, 2013c.

Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20131122-ORD-01-00-EN.pdf>.

Acesso em 17 de mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento de 2 de fevereiro de 2018**, 2018a.

Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf> .

Acesso em 17 de mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento de 16 de dezembro de 2015**,

2015a. Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20151216-JUD-01-00-EN.pdf> .

Acesso em 17 de mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legality of the Threat or Use of Nuclear**

Weapons, Opinião Consultiva, 1996. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/95>.

Acesso em 3 mar de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Pulp Mills on the River Uruguay** (Argentina

vs. Uruguai), 2010. Disponível em <https://www.icj-cij.org/en/case/135>. Acesso em 3 mar. de

2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios de Julgamentos, Opiniões**

Consultivas e Ordens, 2010a. Disponível em:

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-00-EN.pdf> .

Acesso em 11 mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução de 8 de março de 2011**, 2011.

Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20110308-ORD-01-00-EN.pdf> .

Acesso em 17 mar. de 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução de 16 de julho de 2013**, 2013b.

Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20130716-ORD-01-00-EN.pdf> .

Acesso em 17 mar. de 2021.

COSTA RICA. **Indicação de pedido de medidas provisórias**, 2010. Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/16281.pdf> . Acesso em 17 mar. 2021.

COSTA RICA. **Indicação de pedido de novas medidas provisórias**, 2013. Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/17582.pdf> . Acesso em 17 mar. 2021.

COSTA RICA. **Memorial da Costa Rica**, 2011. Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/18512.pdf> . Acesso em 17 mar. 2021.

EQUADOR. **Memorial do Equador**, 2009. Disponível em

<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/138/17540.pdf> . Acesso em 6 jul. de 2020.

MERCOSUL. **Laudo Arbitral sobre controvérsia entre Argentina e Uruguai.**

Impedimentos Impostos à Livre Circulação pelas Barreiras em Território Argentino de

Vias de Acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martin e Gral. Artigas, 2006.

Disponível em <https://www.mercosur.int/documento/laudo-cortes-de-ruta-espanol/> . Acesso

em: 5 mar. 2021.

NICARÁGUA; COSTA RICA. **Tratado de Limites entre as Repúblicas Nicarágua e**

Costa Rica Jerez - Cañas - Negrete, 1858. Disponível em:

http://memoriacentroamericana.ihnca.edu.ni/uploads/media/Tratado_de_limites_entre_Nicaragua_y_Costa_Rica_Jerez.pdf . Acesso em: 12 mar. de 2021.

NICARÁGUA. **Contra-memorial da Nicarágua**, 2012. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/18522.pdf> Acesso em 17 mar. 2021.

NICARÁGUA. **Memorial da Nicarágua**, 2012a. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/152/18514.pdf> Acesso em 17 mar. 2021.

NICARÁGUA. **Indicação de pedido de medidas provisórias**, 2013. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/152/17692.pdf> Acesso em 17 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em 25 mar. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945a. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/statute-of-the-international-court-of-justice>. Acesso em 25 mar. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas de 1988 Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. 1988. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/conventions-drug-control/1988_Convention.pdf. Acesso em 6 jul. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1803 (XVII)**, 14 Dezembro 1962.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Tratado Americano de Soluções Pacíficas**. 1948. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-11-14-setembro-1959-350530-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 2 jul. de 2020.

RIOFRÍO-MACHUCA, Rodrigo. **Carta do Embaixador**, 31 março 2008 Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/138/14474.pdf> . Acesso em 6 jul. de 2020.

URUGUAI. **Contra-memorial do Uruguai**, 2007. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15427.pdf> . Acesso em 1 mar. 2021.

URUGUAI, **Pedido de Medidas Provisórias**, 2006. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/13485.pdf> . Acesso em 3 mar. de 2021.

URUGUAI. **Tréplica do Uruguai**, 2008. Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15432.pdf> . Acesso em 1 mar. 2021.

Relatórios e comunicados oficiais

GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR. MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES E MOBILIDADE HUMANA DO EQUADOR. **Cancillería anuncia contribuciones a familias que residieron en las áreas afectadas por fumigaciones**. 2014. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ec/2014/09/15/cancilleria-anuncia-contribuciones-a-familias-que-residieron-en-las-areas-afectadas-por-fumigaciones/#search>. Acesso em 29 jun. de 2020.

GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR. MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES E MOBILIDADE HUMANA DO EQUADOR. **Colombia cumple con lo acordado sobre fumigaciones en frontera**. 2014a Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ec/2014/11/07/colombia-cumple-con-lo-acordado-sobre-fumigaciones-en-frontera/>. Acesso em 29 jun. de 2020.

IDEA (INSTITUTO DE ESTUDIOS AMBIENTALES) - UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA. **Observaciones al Estudio de los efectos del Programa de erradicación de cultivos ilícitos mediante la aspersión aérea con el herbicida Glifosato (PECIG) y de los cultivos ilícitos en la salud humana y en el medio ambiente**. Bogotá, 11 de mai. de 2005.

Disponível em http://www.idea.unal.edu.co/publica/docs/Observ_IDEA_a_doc_CICAD.pdf. Acesso em 29 jun. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório **Comisión Interamericana para el Control del Abuso de Drogas CICAD**. Disponível em http://www.cicad.oas.org/main/default_eng.asp. Acesso em 23 jul. de 2020.

Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento, **Relatório do Desenvolvimento Humano**, UN Plaza, New York, NY, 10017 USA, 2019. Disponível em http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em 11 ago. de 2020

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Gabinete do Procurador. **Policy Paper on Case Selection and Prioritization**. Disponível em https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf. Acesso em 17 ago. 2020.